

A EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO NA CAMADA DO PRÉ-SAL BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Carolina Colombini dos Santos¹
Wilson José Figueiredo Alves Junior²

RESUMO

O meio ambiente é questão tão atual em nosso contexto nacional, bem como internacional. Com essa perspectiva a escolha do petróleo para o questionamento tem grande relevância, pois nossa história tem demonstrado grandes avanços neste questionamento. Desde o marco da crise econômica no setor agrícola de 1929, onde o Presidente Getúlio Vargas, instituiu o monopólio do petróleo, obtendo grande êxito e a economia pode crescer. Porém de outro lado houve a problemática de vazamentos do petróleo durante a história, os mais recentes no Golfo do México, EUA e no Brasil na Bacia de Campos. Dessa maneira a exploração da camada do pré sal, trouxe grandes preocupações. Com isso o presente trabalho foi fundamentado para a construção de uma visão teórico científico, principalmente no âmbito do direito. Para tanto o artigo 5º e seus incisos, juntamente com o artigo 225º da Constituição Federal, nos ressalva sobre a importância da preservação do meio ambiente em toda e qualquer atividade do homem, se referindo, portanto ao preceito fundamental, à vida. Bem como a lei do petróleo, que são fundamentos específicos ao tratar do presente trabalho.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Petróleo; Pré sal; Fiscalização; Direito ambiental; Direito do Petróleo.

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Araras, Dr. Edmundo Ulson, UNAR. Araras/SP.

2 Doutor e mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Bacharel em Direito e Licenciado em Geografia, professor universitário do Centro Universitário de Araras, Dr. Edmundo Ulson, UNAR. Araras/SP.

LISTA DE SIGLAS

AMBEP- Associação de Mantenedores- Beneficiário da Petros
ANP- Agência Nacional do Petróleo
CEPETRO- Centro de Estudos do Petróleo
CNP- Conselho Nacional do Petróleo
CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPEL – Indústria Química e Meio Ambiente
EPE- Empresa de Pesquisa Energética
EVA- Estudo de Viabilidade Ambiental
EXPROPER- Exploração, Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural
IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ONU- Organização das Nações Unidas
PCA- Projeto do Controle Ambiental
PETROBRÁS- Petróleo Brasileiro S.A
RCA- Relatório de Controle Ambiental
SEMA- Secretaria Especial do Meio Ambiente
SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUDEPE- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção ambiental, nos dias de hoje, levaram para a escolha do tema, por ser atual e pouco estudado, como foi percebido durante o trabalho desenvolvido.

As questões da auto-suficiência declarada há alguns anos pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, fez com que a preocupação quanto ao meio ambiente, fosse mais prevalente, pois sabe-se que o meio ambiente e suas energias renováveis poderão sofrer grandes consequências, se não forem atentados quanto à desenfreada exploração do petróleo e suas camadas mais profundas. O que se tem em larga escala, é a predominância das normas aplicadas, pela Agência Nacional do Petróleo que também fiscaliza e sanciona as irregularidades cometidas pela inobservância ou pouca atenção, das empresas de Petróleo, e seus derivados.

Dessa maneira, com preocupação à vida humana, que é preceituada no artigo 5º da Carta Magna, que se refere ao direito à vida, e os artigos referentes à preservação ambiental, como se destaca pelo artigo 225 da Constituição Federal, além das Leis que

serão abordadas e complementadas à nossa Constituição Federal. Além da preocupação trazida pelos acontecimentos dos vazamentos de petróleo e suas consequências ao ecossistema, não apenas pelo Brasil, mas como se destaca o vazamento do “Golfo do México” (2010). Não obstante e menos relevante a questão atual da exploração do Pré Sal, e as crises enfrentadas pela presidência da República quanto aos “royalites”, quanto aos erros cometidos, todas essas questões foram de grandes e relevantes destaques para o feito do trabalho.

Todos os questionamentos levantados e abordados nos capítulos que se seguem têm grande preocupação com a vida humana, em sociedade e a vida do ecossistema, pois essa busca só levará aos órgãos fiscalizadores, e as empresas detentoras da concessão da exploração e suas variantes se conscientizem, adéquem para que seja efetiva a proteção à vida, bem como o desenvolvimento tecnológico, de infra-estrutura consciente.

CAPÍTULO 1- Aspectos do Petróleo

1.1 Meio ambiente e o Petróleo

Ao adentrar na questão do meio ambiente é de extrema necessidade que haja a análise etimológica e ecológica, como apresentado por Saldanha (2014):

“O estudo do meio ambiente passa, necessariamente, pela ecologia e, segundo Odum, “apalavra ecologia deriva da palavra grega oikos, e esta significa “casa” ou “lugar onde se vive” (...). O termo “ecologia” designa uma parte da biologia dedicada ao estudo das interações dos seres vivos entre si e deles com o meio ambiente. Contudo, nesta perspectiva, o meio ambiente pode ser compreendido como a soma de todas as influências capazes de afetar os organismos, não deixando de fora a combinação de dois elementos essenciais e inseparáveis: fatores bióticos e abióticos. (Disponível em: <http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=download_s%5CArtigo%20jur%EDdico_652011134621.pdf>. Acesso em: 28. fev.2014).

Entretanto é necessário destacar-se como no artigo da revista OAB, Silva (2004, p.21) retrata:

“(...) o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. Dessa forma, o conceito de meio ambiente compreende três aspectos, quais sejam: Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”. (Disponível em: <

Em se tratando de meio ambiente, a lei ordinária define que: “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Formados por elementos bióticos e abióticos (art. 8º da Lei nº 6.938/81).

Farias (2006, p.35) declara que:

“A referida lei definiu o meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Com isso a lei finalmente encampou a idéia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente”

Por se tratar de um produto de alto risco de contaminação, o petróleo desde a exploração, produção e seu transporte podem causar danos ao meio ambiente irreparáveis, como vazamentos de petróleo (plataformas ou navios cargueiros), como relatado pela Copesul (Indústria Química e Meio Ambiente):

“Os danos ambientais causados pela indústria petroquímica e, indiretamente, pelos processos que ela envolve necessariamente (como o transporte de combustíveis), se relacionam ao derramamento e vazamento de largas quantidades de petróleo nos mares e oceanos, à poluição causada no interior dessas indústrias pela queima de combustível nos altos fornos e que tem vazão pelas chaminés. Essa mesma queima de combustível gera rimbos na camada de ozônio que, por sua vez, geram o superaquecimento global e uma série de alterações climáticas bruscas, que acarretam nos chamados desastres ambientais naturais, passando por fenômenos como a chuva ácida e o derretimento das calotas polares. Outro exemplo seria o plástico, principal produto petroquímico, ou seja, derivado do petróleo, é consumido em média de 25 a 30 kg por ano pelos habitantes do planeta terra, e leva de 05 (papel plástico) há 450 anos ou tempo indefinido (quando nos referimos a garrafas plásticas) para se decompor.”
(Disponível em: <<http://www.copesul.com.br>>. Acesso em: 04.out. 2013)

“O petróleo passou a ser considerado a fonte germinadora do desenvolvimento econômico e do progresso social, inter-relacionado ao esquema de segurança nacional imprescindível a cada país” (COSTA, 2009, p.17).

1.2 Conceito do Petróleo

Segundo Guerra (2009, p.842), etimologicamente a expressão petróleo é atribuída do latim (medieval), “*petrae e oleum*”, que por sua vez significa óleo de pedra. No novo Dicionário Geológico-Geomórfico, o petróleo “é o combustível líquido, escuro ou amarelo-esverdeado, formado por uma mistura de moléculas de hidrocarbonetos e quantidade variável de não hidrocarbonetos. Dessa forma, no Brasil o petróleo é

conceituado pela Lei 9.478/97, artigo 6º, inciso I, sendo “qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado.” (GUERRA & GUERRA, 2009).

1.3 Origem e formação

Originariamente está ligado à decomposição dos seres que compõe o plâncton (como protozoários, celenterados dentre outros) que é causado pela falta de oxigenação, além da ação das bactérias. Dessa forma estes seres foram se acumulando no fundo dos mares e lagos, diante disso pressionados pela movimentação da crosta terrestre, por fim transformando-se em substâncias oleosas que é conhecida como o petróleo. (Disponível em: < <http://www.cepetro.unicamp.br>>. Acesso em: 28. out.2013).

Para Popp (1984, p.248), em se falando de geologia entende por petróleo:

“uma substância oleosa menos densa que a água, constituída essencialmente pela mistura de milhares de compostos orgânicos formados pela combinação de moléculas de carbono e hidrogênio, constituindo longas cadeias parafínicas abertas e cicloparafinas ou anéis aromáticos ligado por complexos orgânicos variados. Sua cor varia de acordo com a origem, oscilando de negro a âmbar”.

E complementa quanto à sua origem:

“Durante muito tempo discutiu-se a origem do petróleo em teorias inorgânicas e orgânicas (para essa última origem animal ou vegetal). Os estudos modernos revelaram uma origem orgânica mista para o petróleo, ou seja, a partir de animais e vegetais em ambiente planctônico” (Popp (1984, p.248).

Deve-se se atentar que o petróleo não foi gerado pela rocha matriz, mas se acumulou nas bacias sedimentares, que são formados por camadas ou lençóis porosos de areia, arenitos ou calcários, ali se fixam ocupando os poros rochosos como forma de “lagos”, formando as jazidas, podendo ser encontrado o gás natural, e petróleo nas águas mais baixas. Da mesma forma, há evidências da origem orgânica do petróleo, como a presença de compostos cuja estrutura molecular é mesma nas de substâncias encontradas nos seres vivos, como exemplo o produto de degradação de esteróides das algas.

Segundo Leinz e Amaral (2003, p.222), para a formação da jazida de petróleo exigem-se algumas condições geológicas como:

- a. A existência de uma rocha mãe;
- b. Condições propícias a transformação química e bioquímica de componentes orgânicos em hidrocarbonetos;
- c. Processos migratórios “água sobre a qual o petróleo flutua, a existência de espaços grandes não capilares e intercomunicáveis por onde tanto a água quanto

petróleo circulem” (Levorsen, 1958, p. 477);

d. Para que petróleo possa escoar livremente deve haver rocha reservadora com porosidade e permeabilidade propícias;

e. Deve haver existência de estrutura acumuladora: para permanência de pressão e escoamento.

Vale ressaltar, caso inexista algum desses fatores a jazida petrolífera se inviabiliza.

1.4. História do Petróleo

O petróleo é conhecido desde os tempos remotos, “Alexandre Moret conta que os egípcios usavam o petróleo para embalsamento talvez 500 anos antes de Cristo” (Vaitsman, 2000, p.13). Bem como relata Costa (2009, p.7) quando faz menciona o petróleo:

“Como bem lembrado referências ao uso do petróleo são encontradas até mesmo na Bíblia: quando dá a Noé a ordem de construir uma arca, Deus manda que ele a calafete com betume por dentro e por fora; também o cesto que protegeu Moisés do Nilo foi calafetado com betume e pez ”

Em contrapartida Shah (2007, p.23) referencia que os persas “enchiam potes e outros recipientes com uma mistura malcheirosa e volátil de enxofre e óleo cru, à qual ateavam fogo e lançavam contra os inimigos”.

Ao referir a técnica de perfuração de poços profundos, Palma (2011, p.9), revela:

“é conhecida desde o ano de 200 a.c., mas o objetivo exploratório dessas perfurações era a obtenção de água potável. Os poços de perfuração com vistas à obtenção de petróleo tem registro no século XVIII, de forma concomitante ao aparecimento dos primeiros problemas sociais, uma vez que a construção de tais poços era uma “tarefa extremamente arriscada devido a presença de gases inflamáveis”.

Dessa forma é plausível destacar que o primeiro poço de petróleo foi descoberto nos Estados Unidos, em 1859, pelo Coronel Edwin Drake, na cidade de Titusville, Pensilvânia, com aproximadamente 20 metros, como explica Palma (2011, p.10).

Lima (2008, p.5) destaca outro momento importante, que se dá no ano de 1870, com a fundação do “*Standard Oil Company*” composto por cinco sócios, “um dos quais viria a ser maior magnata do petróleo do mundo, John Davison Rockefeller”. Nas palavras de Costa (2009, p.11) relata:

“(...) John Rockefeller- foi sem dúvida, o mais importante indivíduo na instituição e no incremento da indústria do petróleo pela aguçada estratégia empregada no desenvolvimento de sua corporação e genialidade demonstrada ao longo de sua

vida empresarial”.

Ainda no que se refere ao “*Standard Oil Company*” que foi a precursora no monopólio privado do capitalismo do século, como retrata Canelas (2007, p.8):

“A Standard Oil se tornou, desta forma, uma das primeiras grandes monopolistas privadas do capitalismo moderno do século XIX. Dado seu enorme poder econômico e sua má fama social, foi desmembrada em trinta e três companhias pela Suprema Corte dos EUA, em 1911, com base no Sherman Act, de 1890, que foi o início do que hoje se conhece como o aparato jurídico de defesa da concorrência.”

1.5 Economia e o Petróleo

É necessário que se faça um adendo quanto ao surgimento do petróleo nas economias de modo global, para que possa compreender a economia no Brasil antes e após o petróleo e sua exploração, para tanto Lins (2004, p.10):

“O processo de evolução e influência do petróleo nas economias industrializadas teve início durante a segunda Revolução Industrial, período que o petróleo começou a competir com o carvão e tornou-se a principal fonte energética destas economias. Neste período, a indústria petrolífera começou a adquirir importância, servindo principalmente de suporte para o aparecimento e surgimento da indústria automobilística.

A economia mundial passou por profundas transformações políticas e econômicas, desde que o petróleo passou a ser utilizado como matéria-prima fundamental para os mais diversos segmentos industriais. E sofreu ainda mais com as crises do petróleo de 1973 e 1979, onde as muitas mudanças que aconteceram prejudicaram, principalmente, os países dependentes deste bem, que continuavam sendo obrigados a importar o petróleo a preços elevados.

O Brasil, que iniciou o seu caminho para a industrialização ainda na primeira metade do século XX, ainda não havia dado a relativa importância ao petróleo como principal matéria-prima da sua economia. Inicialmente, as primeiras tentativas de implantação de uma infra-estrutura para o desenvolvimento industrial ainda limitavam-se às indústrias de bens de consumo. Posteriormente esses esforços foram direcionados a outros setores da indústria, uma vez que havia uma profunda carência de uma indústria de base que pudesse dar sustentação para a economia e alavancar o desenvolvimento industrial do país.”

Ao adentrar no campo economia “*versus*” petróleo deve-se explanar sobre aspectos da Revolução Industrial, como enfatiza Lins (2004, p.15):

“Assim, o processo de industrialização na Inglaterra foi revolucionário devido às transformações que provocaram na sociedade. Impulsionada por pesquisas científicas, a industrialização colocou à disposição da população uma infinidade de equipamentos que modificaram drasticamente não apenas o seu cotidiano, mas também a maior parte das relações sociais.”

Ainda sim pode-se observar que a Revolução Industrial teve seu papel muito importante, pois com isso fez com que enquanto o carvão tinha grande importância para mercado, mas era uma fonte que se esgotaria, o petróleo pode ser mais explorado e visto como a solução para a tecnologia que ali estava sendo tratada de forma mais atenciosa, já que é fonte renovável e de grande escala. Como explica Canelas (2007, p.12):

“Após a Segunda Guerra Mundial, o consumo energético mundial, impulsionado pela reconstrução e modernização das economias européias e japonesa, cresceu a uma velocidade sem precedentes. No Pós-Guerra, as produções de eletricidade, de petróleo e de gás natural cresceram em ritmo elevado. Tais transformações apoiaram-se na importação maciça de petróleo e, mais tarde de gás natural, por parte dos países em industrialização e/ou reconstrução no pós-guerra. Tal fato se deve, sobretudo, ao desenvolvimento econômico destes países, que trouxe no seu bojo o desenvolvimento da indústria automobilística na Europa, Japão e EUA. Assim, o petróleo passava a fazer parte do modo de vida não apenas americano, mas também europeu e japonês. A partir do desenvolvimento do transporte por veículos automotores, o petróleo suplantou o carvão como principal fonte de energia das economias nacionais.”

Complementa Lins (2004, p.15):

“Para dominar a natureza, o homem necessita dispor de imensas reservas de energia, uma vez que ela assumiu um papel predominante no cotidiano do homem, desde tempos remotos, quando uma simples fogueira representava uma questão de sobrevivência para a vida de um homem. A intensificação do consumo de energia em grande escala, ocorrida a partir da Revolução Industrial inglesa, teve no carvão a principal fonte de energia para o mundo industrializado, cujo crescente movimento da produção ainda não considerava o caráter esgotável desta fonte energética que, aliado à relativa abundância e facilidade de extração, favoreceu o uso desregrado e ineficiente sob o ponto de vista energético. Segundo Conant e Gold (1981), o carvão teria continuado a ser a principal fonte de energia do sistema capitalista se a descoberta de grandes quantidades de petróleo no Sul da Rússia, no Oriente Médio e, mais tarde, no Estados Unidos, não tivesse despertado rapidamente o interesse por essa nova matéria-prima, então, de fácil extração, transporte e conversão em combustível para atender a uma grande quantidade de necessidades. Some-se a isso o número extraordinário de aplicações como matéria-prima, a existência de imensos 18 depósitos e, principalmente, o fato de ser relativamente barato, tudo isso contribuiu para tornar o petróleo e os seus derivados a forma mais desejável e importante de energia até então encontrado pelo homem para o uso no sistema produtivo. O petróleo, assim, se tornou um dos mais importantes elementos da economia mundial, cujo “encantamento”, em termos de utilidade, provocando em seus usuários a falsa idéia da inesgotabilidade de suas fontes e a estabilidade de seus preços.”

Enquanto no Brasil durante o período colonial e no decorrer do Império, manteve-se como um país agrícola, somente após a crise de 1929 o país sofreu com as consequências, tendo assim que mudar sua com então a política de Vargas que instituiu a exploração e monopólio do Petróleo no país, como enfatiza (LINS, 2004, p.24):

“No período em que o mundo sofreu o drama da Primeira Guerra Mundial, as potências capitalistas, momentaneamente, interromperam o fornecimento de manufaturas, dando origem ao processo de substituição de importações. Mas, logo após o fim da Guerra, as potências industriais retomaram o fornecimento de manufaturas, com o objetivo de recompor os espaços vazios que haviam deixado. Porém, em 1929 sobrevém a grave crise do sistema capitalista provocada pelos efeitos da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, que no Brasil foi fortemente sentida na agricultura cafeeira. As mudanças geradas pelas alterações políticas nos anos 1930 no Brasil modificariam o eixo da política econômica nacional, que assume um caráter mais nacionalista e industrialista.

(...)

De acordo com Cotrin e Alencar (1990), os efeitos da crise de 1929 sobre a agricultura cafeeira, modificaram o eixo da política econômica brasileira, que adotou um caráter nacionalista. Nesse processo de mudanças econômicas, o governo Vargas teve um papel considerável, pois passou a intervir ativamente na vida econômica do país através do fornecimento de créditos, regulamentando

setores da economia e participando diretamente na produção, dando origem a empresas estatais em setores como o siderúrgico (Usina de Volta Redonda), mineração (Companhia Vale do Rio Doce) e petroquímica (Conselho Nacional do Petróleo).”

Rego e Marques (2008, p.95) enfatizam ainda, que com Plano de Metas do então governo Juscelino Kubitschek, que se utilizou do instrumento de planejamento, e técnicas bem-sucedido no país, assim sintetizando o desenvolvimento industrial, que para o âmbito internacional era sinônimo de ideologia desenvolvimentista. Cabendo assim o desenvolvimento industrial, com indústrias de bens duráveis, a exemplo disso a automobilística. O que não era contemplado nos projetos de Getúlio Vargas o capital era limitado estando a serviço apenas da acumulação privada, dessa forma cabe a economia brasileira foi crescente no país. Em 1974 com “A fuga para frente” no governo do general Geisel, tinha como objetivo dar continuidade ao crescimento econômico e com destaca-se nas palavras de Rego e Marques (2008, p.133):

“A continuidade do crescimento econômico, no entanto, so seria possível com a superação dos estrangulamentos estruturais presentes historicamente em nossa economia. Era fundamental desenvolver o departamento I, superando a forte dependência externa do país com a relação a bens de capital, petróleo, produtos químicos, fertilizantes etc. Além disso, os aspectos mais dramáticos da questão social também teriam de ser enfrentados, principalmente com o incentivo da agricultura para a produção de alimentos”.

1.60 Brasil e o Petróleo

Dentro de um contexto mundial o Brasil, teve suas primeiras expedições científicas em meados do século XIX, com a Comissão Geológica do Império (1875 – 1877), objetivo era o de construir um mapa geológico do Brasil nas palavras de Azevedo (2008, p.374):

“Registros da época (Derby, 1883) e releituras dos fatos de então (Sanjad, 2004) indicam que essa institucionalização das ciências não se fez enquanto uma política efetiva de Estado, mas como intervenções do Imperador, interessado em inserir o País em investigações e polêmicas científicas internacionais, o que, em boa parte, justifica a falta de continuidade governamental dessas ações.”

Como exposto, relata Azevedo, que a exploração tida como oficial de petróleo no país se iniciou no Império em 02 de outubro de 1858, onde Marques de Olinda concedeu ao pesquisador Jose de Barros Pimentel, direitos de extrair carvão e xisto betuminoso, nos terrenos marginais do Rio Marau, na Bahia. Criando dessa maneira a Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 1860. Azevedo Terra (2008, p.374) retrata:

“Em 1864, o Decreto Imperial nº 352-A concede ao inglês Thomas Denny Sargent o direito de prospectar e lavar petróleo no Município de Camamu, na Bahia. Este primeiro contrato de concessão brasileiro estabelece prazos, impostos e periodicidade de apresentação de relatórios e a proibição do emprego de escravos nos trabalhos de lavra.”

Diante desse contexto, segundo Simões Filho (2003, p.108) a primeira iniciativa oficial destinada à busca do petróleo comercial em solo brasileiro ocorreu em 1897, pelo fazendeiro Eugênio Ferreira de Camargo, em Bofete, Estado de São Paulo. Tendo em vista que o poço atingiu aproximadamente 488 metros de profundidade, apenas com a produção de água sulfurosa.

O segundo reinado traz consigo a maior contribuição de estruturação para as Geociências, com a criação do curso de Engenharia de Minas da Escola de Minas de Ouro Preto, em 1876, como relata Azevedo (2008, p.375). Dessa forma o século XIX, quanto ao regime republicano instaurado em 1889, na substituição ao regime monárquico, fez a manutenção para a pesquisa e exploração de minérios e petróleo o instrumento jurídico das concessões outorgadas aos empreendedores privados, porém com a Constituição de 1891, houve a alteração substancialmente no direito de propriedade dos recursos do país, que passou ao domínio particular do proprietário do solo.

Porém foi na década de 30 que foi efetivada a descoberta do petróleo, como revela Antunes (2011, p.993), o escritor nacionalista Monteiro Lobato, que fundou a Companhia de Petróleo do Brasil e passou a se dedicar a campanha para extração do produto. Dentro desse aspecto Azevedo e Terra (2008, p.375), complementam:

“Ainda no início da década de 1930, o engenheiro agrônomo Manoel Inácio Bastos teve a iniciativa de investigar as notícias de que os moradores de Lobato, na Bahia, usavam, há muito, uma “lama preta”, oleosa, para iluminar suas residências. Agrônomo por formação e autodidata em Geologia, Manoel Inácio realizou várias pesquisas e coletas de amostras da lama oleosa com a firme convicção de que o petróleo aflorava no chão de Lobato. Não obteve, contudo, êxito imediato em disseminar aquele achado, fato que só ocorre quando leva o residente da Bolsa de Mercadorias, Oscar Cordeiro, para visitar uma cisterna, por ele aberta, que começara a minar petróleo. Dias depois, em dois de março de 1933, jornais do Rio e São Paulo noticiam a descoberta.”

Azevedo (2008, p.375), se reporta que em 1934 o retrocesso adquirido foi corrigido com a Constituição e o Código de Minas, sob governo de Getúlio Vargas, que separam as propriedades do solo e subsolo, o que a última é da União Federal. Dessa maneira no dia 03 de outubro de 1953, o presidente Vargas assinou a lei nº 2004/1953, que instituiu o monopólio estatal do petróleo, criando a empresa Petróleo Brasileiro S.A., iniciando suas operações com acervo do Conselho Nacional do Petróleo. Com a criação da Petrobrás o petróleo se tornou uma das principais “*commodities*” minerais produzidas pelo Brasil. Por essa razão analisar os impactos nocivos ao meio ambiente é de suma importância.

Segundo Antunes (2011, p.992), a primeira tentativa de atração de investimento estrangeiros na indústria do petróleo, foi no ano de 1975, tendo em vista contratos de

risco, que não obtiveram sucesso. Dessa forma a exploração de petróleo ocorreu em 1977 na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, já em 1985, teve início à produção em águas profundas. Assim em 1997 foi atingido a produção de 1 milhão de barris por dia, meta essa alcançada por 16 países.

1.7 Direito do Petróleo e suas características

Haja vista que o Direito do Petróleo ainda esta em fase de maturidade acadêmica e jurisprudencial, sendo que existe enorme gama de questões que não estão disciplinadas em nosso ordenamento jurídico. Dessa maneira o enfoque do estudo trará algumas observações a serem discutidos durante o capítulo em que se segue.

A regulamentação do petróleo e do gás natural estão submetidos às leis constitucionais e legais próprias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas adequadamente. Sendo que o Direito do Petróleo tem suas peculiaridades e características próprias, das questões do petróleo e do gás natural e desde 2005 do bicomustível, bom como Reale (1994, p.123), dessa forma traduz:

“o Direito não é um fato que plana na abstração, ou seja, solto no espaço e no tempo, porque também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimento e estimativas. O Direito é a dimensão da vida humana. O Direito é algo que está no processo existencial do indivíduo e da coletividade”.

Enfatiza-se que as atividades petrolíferas, gaseíferas e de biocombustíveis são disciplinadas pelo direito do petróleo com caracteres únicos e próprios que se tornam inconfundíveis, o que pode ser comparado com a legislação da energia elétrica. Nas palavras de Ferrara (1978, p.141), que “toda disposição de direito tem escopo a realizar, que cumprir certa função e finalidade, para cujo conseguimento foi criada. A norma descansa num fundamento jurídico, num *“ratio iuris”*, que indigita a sua real compreensão”.

Nas lições de Nunes (1996, p. 208) a norma jurídica deve levar em conta que:

“No sistema jurídico os elementos são as normas jurídicas, e sua estrutura é formada pela hierarquia, pela coesão e pela unidade. A hierarquia vai permitir que a norma jurídica fundamental (a Constituição Federal) determine a validade de todas as demais normas jurídicas de hierarquia inferior. A coesão demonstra a união íntima dos elementos (normas jurídicas) com o todo (o sistema jurídico), apontando, por exemplo, para ampla harmonia e importando em coerência. A unidade dá fechamento no sistema jurídico como um todo que não pode ser dividida: qualquer elemento interno (norma jurídica) é sempre conhecido por referência ao todo unitário (o sistema jurídico)”.

Sendo assim há a completude do Direito, uma vez que há de levar em conta a “hierarquia, coesão e unidade”.

Dessa maneira Ribeiro (1997, p.5) define o Direito Petrolífero como “um

conjunto de temas e questões do campo minerário, que, pela especificidade de sua economia, amplitude e complexidade de seus efeitos, exige delimitação de conteúdo e fixação de um marco de referência axiológico”.

Destaca-se que a Lei do Petróleo nº 9478, de 6 de agosto de 1997, vem a estabelecer que as atividades econômicas vinculadas a indústria do petróleo, são: a pesquisa e lavra; refino; importação; exportação, e o transporte de petróleo, derivados e gás natural, descritos no artigo 177 da Constituição Federal, intitulado “ Da ordem Econômica e Financeira” . Sendo necessário valer-se da prerrogativa que a criação da Petrobrás, pela Lei Federal de nº2004, ocorreu em meados de 1953, na transição das Constituições de 1964 e 1967, a qual dispunha sobre Política Nacional do Petróleo, e que definia as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo. Com inovações introduzidas pela lei Federal nº 11.097/97 que dispõe sobre os chamados Biocombustíveis, que é classificado como um [combustível](#) de origem biológica não [fóssil](#), produzidas através de plantas, o que diminuiria as preocupações com o esgotamento das reservas petrolíferas e por conseguinte a segurança do abastecimento do país.

Costa (2009, p.69) retrata a situação que pode ser verificada através dessas inovações trazidas pela nova Lei Federal, que a lei do Petróleo está restrita apenas na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, sendo objetos de contrato de concessão, por envolverem bens exploratórios, que são de exclusividade da União, ou seja, “os recursos minerais do subsolo e os do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva”. Sendo que essa concessão será paga as participações governamentais “(royalties)”, havendo sucesso na produção, caso contrário, deverá proceder pela devolução da área concedida para a União.

As novas introduções que originaram a Lei Federal 11.097/2005, para melhor entendimento das razões que levaram ao Poder Executivo a introduzir o Bicomcombustível na matriz energética, que foi originada pela Medida Provisória de nº 214 de 2004, faz-se necessário transcrever:

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de Medida Provisória que tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional na área do petróleo, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

2. A alteração na Lei no 9.478, de 1997, visa introduzir na matriz energética brasileira, o biodiesel como combustível a ser utilizado nos motores a combustão interna com ignição por compressão, sendo esse produto inteiramente renovável e biodegradável, uma vez que é derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais.

3. A inserção desse novo combustível, a ser produzido em escala comercial, irá permitir que gradualmente se possa substituir o óleo diesel de origem fóssil, permitindo uma melhoria na qualidade de vida dos grandes centros urbanos, além de garantir um meio ambiente equilibrado e menos poluente.

4. O biodiesel, sendo um óleo de origem vegetal, irá constituir-se como uma fonte

energética alternativa, e ao mesmo tempo estratégica do ponto de vista econômico, se considerarmos que as reservas globais de petróleo não são renováveis e tendem a se esgotar, caso sua exploração continue crescendo.

5. O ingresso desse tipo de combustível na matriz energética brasileira contribuirá, não só para dotar o País de uma nova tecnologia nessa área, como também, proporcionará o desenvolvimento de pequenas comunidades localizadas principalmente no Nordeste, que passarão a contar com uma renda resultante do plantio e respectiva colheita das oleaginosas capazes de produzir o biodiesel, em especial a mamona.

6. A introdução desse novo combustível, cuja inserção depende da inclusão no art. 6º da Lei no 9.478, de 1997, da sua expressa referência, deverá ser acompanhada da modificação do art. 8o, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, possa, dentro da sua esfera de competência, regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel em todo o território nacional.

7. A ampliação das competências administrativas da ANP, proporcionará que aquela Agência passe, também, a fiscalizar todas as etapas que envolvem a comercialização desse novo combustível a ser introduzido na nossa matriz energética.

8. Concluindo os dispositivos legais que necessitam ser alterados, está sendo proposta, também, a modificação no § 1º do art. 1º, da Lei no 9.847, de 1999, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e conseqüentemente do abastecimento nacional de combustíveis, contemple, de igual forma, o biodiesel.

9. Ainda dentro dessa questão, releva comentar que as alterações propostas têm supedâneo no art. 238 da Constituição Federal, que expressa claramente ser necessário que a lei ordene a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, como é o caso do biodiesel.

10. A urgência e relevância da matéria proposta a Vossa Excelência, se justifica pelo fato de que para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de dotar a Agência Nacional do Petróleo com as competências próprias inerentes à esse novo combustível, a fim de que aquela autarquia possa expedir os atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente, considerando que no mês de novembro de 2004, será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao óleo diesel mineral, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel.

11. Por fim Senhor Presidente, cumpre ressaltar que a medida ora proposta representa uma oportunidade para demonstrar que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, capazes não só de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, gerando empregos, oportunidades e renda, para uma parcela importante da nossa sociedade, mas também, permitir que tais descobertas e soluções sejam mais um recurso que tornará o meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

12. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Como relata Costa (2009, p.84), com as descobertas do pré-sal em determinados campos, juntamente com declarações dos representantes do Poder Legislativo e Executivo Federal, refletem na vontade política de retratarem a Lei do Petróleo, com a possibilidade de tratar das novas descobertas dessas camadas, e ainda pela criação de uma empresa pública federal para a gestão da exploração e produção. Costa (2009, p.65) indica a importância de frisarmos que em 2007 foi criada uma comissão interministerial da qual dispõe:

“Brasília- O presidente Luiz Inacio Lula da Silva assinou ontem (17-07) uma

portaria criando a comissão interministerial que vai estudar as regras para a exploração das reservas de petróleo da camada pré-sal, na Bacia de Santos. O anúncio foi feito pelo ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, depois de reunião com o presidente no Palácio do Planalto. A comissão terá 60 dias para apresentar as propostas ao presidente, e a primeira reunião do grupo deve ocorrer já na próxima semana. O ministro não detalhou como será o cronograma de trabalho e nem quando será implementado a nova legislação, que poderá ser feita por meio de decreto presidencial, por mudanças na lei ou com a proposição de uma nova lei, ainda neste ano. Lobão não falou em prazo, mas destacou que o presidente Lula tem pressa em criar um marco para pré sal. “Há pressa da nova regulamentação dessa matéria. Se concluirmos realmente em 60 dias, é possível que o presidente possa ainda neste ano, se depender, assinar até um decreto, e resolver o problema. Se depender de lei, ainda este ano ele envia ao Congresso Nacional a nova legislação”, disse. (...) “Essa comissão vai indicar se é necessária uma estatal 100% com capital da União ou se há outras alternativas melhores, que serão examinadas(...).”

Vale destacar que o pré sal foi descoberto pelo Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), pois a estatal comunicou que haveria tecnologia para extrair o material. Diante disso como o Relatório de Comissão Temporária Especial de Representação – Pré Sal do ano de 2010, retrata:

“Última descoberta de petróleo de grande porte no Brasil, o pré-sal também pode ser o último grande poço do mundo. Por enquanto, as áreas descobertas ficam dentro da placa continental brasileira, mas há a possibilidade de existirem poços após as 200 milhas que demarcam a soberania do litoral brasileiro. O Brasil já solicitou à Organização das Nações Unidas (ONU) o direito de atuação exclusiva nesta região, mas a questão continua pendente. (...) Com uma reserva deste tamanho, o Brasil poderá se transformar num dos maiores produtores e exploradores de petróleo e gás e derivados do mundo. Geólogos da Petrobrás estimam que o pré-sal tenha 90 bilhões de barris de reserva, com potencial para serem exploradas até 2050.”. (Disponível em: <http://www.apn.org.br/w3/images/stories/documentos/relatorio_pre_sal_camara_angra_dos_reis.pdf>. Acesso em: 24.fev. 2014),

Por fim, ainda sobre esse assunto a Lei 12.351 de 22 de dezembro de 2010 dispõe sobre todos os regulamentos e regras de exploração do pré sal, como relatado:

“Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.”

Quanto aos “royalties” ocorridos em meados de 2013, por meio da Lei 12858 de 9 de setembro de 2013:

“Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.”

Neste âmbito pode-se destacar que a lei deixa enfatizado que a destinação será feita pelo Fundo Social para a área de educação e saúde, o que não deixa de ser contemplado em seu artigo 2º, § 3º, que prevê que o montante de 75% (setenta e cinco por cento) será introduzido na área de educação e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes na área de saúde.

A exemplo de grandes progresso temos que após o Leilão do campo de Libra o país está passando por uma fase de grande relevância para o país, já que segundo o presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Maurício Tolmasquim, em entrevista declara em revista da AMBEP (2014, p.10), que:

“não se trata de forma alguma de uma privatização, O Estado brasileiro vai ficar com 85% da renda de Libra, e esse é um numero incontestavelmente, muito bom. É difícil dizer que foi um mau negócio. (...) a posse do petróleo dá poder geopolítico e estratégico ao Brasil.”

Em síntese, conclui-se que o direito do Petróleo ainda está em fase de construção, e que a cada momento que o país vive um marco novo na história interfere por vezes positivamente para a sociedade, dessa forma nos trazendo grandes avanços setoriais.

CAPÍTULO 2 – Aspectos ambientais e o Petróleo no Brasil

Atualmente a produção e o consumo de energia são aspectos ambientais de maior relevância nacional, onde qualquer que seja a configuração de sua matriz energética do país, as suas repercussões são de extrema e significativa importância. Desse modo o referido capítulo tem como objetivo examinar os aspectos ambientais diante da gama de situações do país.

Para Antunes (2011, p.997), a grande importância nesse cenário que a ANP, IBAMA e as Agências Ambientais dos Estados, desenvolvam um mecanismo de colaboração, a fim de que “a proteção ambiental seja considerada de forma concreta e razoável”.

2.1 Política Energética Nacional – Lei nº 9.478/1997

Com a lei 9.478 de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo, estabeleceu-se a política energética nacional. Sendo que com sua criação estipulou-se os limites das atividades relativas ao monopólio do petróleo, desta maneira instituindo-se o Conselho Nacional de Política Energética e Agência Nacional do Petróleo. Seus principais

objetivos e princípios estão regulamentados no artigo 1º da referida lei, que dispõe:

- I - preservar o interesse nacional;
 - II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
 - III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
 - IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
 - V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do [§ 2º do art. 177 da Constituição Federal](#);
 - VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
 - VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
 - VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
 - IX - promover a livre concorrência;
 - X - atrair investimentos na produção de energia;
 - XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
 - XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.
 - XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;
 - XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;
 - XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
 - XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;
 - XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;
 - XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.”
- (Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm>. Acesso em: 28.fev.2014).

Compreendendo após a leitura destes incisos a possibilidade de se depreender que não existe hierarquia entre os objetivos enumerados, uma vez que o desenvolvimento do país e sua inserção no âmbito internacional através da indústria petrolífera não podem se dissociar da proteção ambiental. Sendo assim, a descoberta de novos campos de petróleo, não devem seguir como uma justificativa para um escasso investimento em energias alternativas.

Hinrichs, Kleinbach e Reis (2010, p.29), ratificam tal assertiva, uma vez que afirmam que a política energética deve estar ligada não apenas a descobertas novas de fontes de energias alternativas e à redução do consumo de energia, mas nos efeitos que elas podem significar em questão de impactos ambientais.

2.1.1 Regime Legal do Petróleo

Com a Constituição Federal de 1988, juntamente com a Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, com a redação do artigo 177, §2º, III, determina a ANP (Agência Nacional do Petróleo) como sendo o órgão regulador para as atividades das

diversas facetas da indústria petrolífera. Segundo Antunes (2011, p. 997), tal agência foi instituída pelo artigo 7º da lei nº 9.478 de 6 agosto de 1997, sendo que é uma Agência da Administração Federal indireta, sob regime autárquico especial, que está vinculado ao Ministério de Minas e Energia. A esse respeito Antunes (2011, p. 997), defende que:

“o conjunto de atribuições da ANP, embora relacionado diretamente com a qualidade da operação das atividades do petróleo, indiscutivelmente, guarda muita proximidade com controle ambiental. Assim é porque, efetivamente, a má operação quase sempre implica o lançamento de petróleo no meio ambiente”.

Assim, modificou o regime do monopólio do petróleo, ou seja, ainda é existente, porém, exercido por regime de concessão.

Em seu artigo 177 da Constituição Federal, o monopólio abrange as seguintes atividades:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as [alíneas b](#) e [c do inciso XXIII](#) do caput do art. 21 desta Constituição Federal”.(Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28. Fev. 2014).

Com essa mudança criou-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), tendo sua estrutura regimental aprovada pelo decreto nº2455 de 14 de janeiro de 1988. Tal agência instituída pelo artigo 7º, §2º da lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, sendo integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como o órgão regulador da indústria do petróleo, diretamente vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Nesta linha de raciocínio a Agência Nacional do Petróleo é responsável pela promoção nos certames de concessão de blocos na exploração e produção de petróleo e gás. Visando a cada licitação formalizar um conjunto de diretrizes ambientais em equilíbrio indústria regulada e preservação ao meio ambiente. O artigo 8º da lei do petróleo regulamenta os objetivos da ANP, dentre os quais destacam-se:

“I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território

nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm>. Acesso em: 28.fev.2014).

Ainda a Constituição Federal prevê no *caput* do artigo 37 que a administração Pública, bem como a "autárquica, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Observa-se em Antunes (2011, p.997), que a ANP embora relacionada diretamente com a qualidade de operação das atividades de petróleo, guarda muita proximidade com controle ambiental, pois a má operação na maioria das vezes implica no lançamento do petróleo no ambiente. Sendo importante desta forma que a ANP, IBAMA e as Agências Ambientais dos Estados tenham um mecanismo de colaboração e consulta, afim de que haja a proteção ambiental efetiva.

Consoante Andrade (2005, p.62), dispõe que a ANP ficou responsável pela

contratação das “atividades de exploração, produção e desenvolvimento do petróleo, mediante a celebração de contrato de concessão, procedido do procedimento licitatório” Dessa maneira a lei do petróleo em seu artigo 44, incisos V e VI, preconizam que o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário se obrigará a:

“V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;
VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.”.

Acertadamente Leite e Ayala (2010, p.131), discorrem sobre a responsabilidade objetiva, “de todo aquele que desenvolve atividade ilícita”, que gere perigo a outrem deve ser responsabilizado pelo risco, não havendo a necessidade da prova do risco cometida pelo agente, a única exigência é nexa causalidade entre a ação e fato danoso. “o pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade.”

De acordo com Machado (2010, p.148), a autorização ou concessão nas atividades petrolíferas, ou existência da licença ambiental consoante com a conformidade legal, não isenta o agente que gerou o dano ambiental a repará-lo.

2.2 Da fiscalização ambiental ao seu cumprimento

Primeiramente deve-se destacar o poder de polícia, emanado com as prerrogativas e deveres da Administração Pública, que visa o alcance do bem comum, ou seja, do interesse social, sendo que seu fundamento se retrata por Meirelles (2009, p.135):

“está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõe condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao poder público o seu policiamento administrativo.”

Sendo esse o único motivo para a justificativa de sua existência. O princípio norteador está ligado ao princípio da legalidade, sem o qual não se alcançaria legitimidade constitucional. Dessa forma a Fiscalização ambiental traz uma gama de princípios e objetivos emanados do poder de polícia da administração pública.

A fiscalização ambiental que é caracterizada como uma das atividades relevantes para a proteção do meio ambiente, pois nela é possível evitar danos

ambientais, e se consumados serem reprimidos, dessa forma pode-se dizer que a fiscalização visa zelar e proteger o bem comum. Segundo Antunes (2011, p.155), “nem sempre a fiscalização é exercida com a observância das normas próprias, do respeito aos cidadãos e de forma isenta.” Na verdade o desconhecimento pela população e/ou pelos próprios fiscais dessas normas, é a maior problemática enfrentada para o bom funcionamento fiscalizador, uma vez que não haja a efetiva denúncia.

Nesse âmbito a fiscalização federal é a mais bem estruturada, dessa maneira faz-se necessário examinar os termos da Lei nº 10.410 de 11 de janeiro de 2002, que “cria e disciplina a carreira de especialista em meio ambiente”, ou seja, originalmente a fiscalização é atribuição do analista ambiental, apenas em casos excepcionais será atribuída ao técnico ambiental.

2.3 Fiscalização pelo IBAMA e Instituto Chico Mendes

O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) foi criado pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que foi resultante da Medida Provisória de nº34, de 1989. No entanto, Antunes (2011, p.141) retrata que para a criação do IBAMA, foi necessária a extinção da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). Dessa forma ainda foi criado o SISNAMA, que são órgãos setoriais, que tem como integrantes órgãos ou entidades federais, da administração direta ou indireta, que tem como objetivo a “proteção da qualidade ambiental ou ao disciplinamento da utilização dos recursos naturais”.

O IBAMA tem como principal foco atividade de fiscalização ambiental se concentrou na repressão às ilegalidades e as emergências como fogo e desmatamento. Os paradigmas que o cercaram durante décadas foram construídos de forma crescente a aplicação de tecnologias nas diversas dimensões e desenvolvimento sustentável. Segundo consta a atividade de fiscalização do órgão:

“objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, em consonância com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, implementadas em todos os biomas brasileiros, visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico sustentado. A fiscalização do IBAMA ganhou em qualidade com a utilização de novas tecnologias como o sensoriamento remoto, imagens de satélites, localização georreferenciada e sensores aerotransportados pois, agora, as ações são planejadas com antecedência e direcionadas aos locais detectados por esses instrumentos. Busca-se também a implementação de uma política de fiscalização mais educativa e menos punitiva.” (Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>> Acesso em: 20.nov.2013).

As obrigações pelo órgão estão regidas pelas normas contidas no Regulamento Interno aprovado pela portaria nº 53-N, de 22 de abril de 1998, em seu artigo 4º, que dispõe:

- “a) planejar, promover, orientar, coordenar e fazer executar, no âmbito da sua jurisdição e de acordo com as normas e orientações gerais e específicas, as ações de fiscalização;
- b) determinar a apuração das infrações ambientais denunciada, de competência do IBAMA;
- c) designar equipe de fiscalização para apuração de infrações ambientais, através do formulário denominado Ordem de Fiscalização;
- d) fazer executar as ações estabelecidas nos planos de fiscalização, no âmbito de sua jurisdição;
- e) qualificar, quantificar e requerer os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das atividades;
- f) consolidar e remeter a chefia imediata os relatórios mensais e anuais de atividades de fiscalização, assim como outras informações solicitadas;
- g) controlar distribuir os formulários de demais documento inerentes a fiscalização;
- h) receber e analisar os formulários e demais documentos lavrados em decorrência da ação fiscalizatória, providenciando o seu encaminhamento para autuação em processo administrativo;
- i) instruir os processos de infração criminal e contravencional detectados no exercício da ação fiscalizatória, para os trâmites legais;
- j) zelar pelo sigilo das informações quando no planejamento das ações de fiscalização;
- k) promover, junto ao setor competente, a manutenção, recuperação, distribuição, controle, uso adequado e racional dos veículos, barcos, equipamentos, armas e demais instrumentos empregados nas ações de fiscalização;
- l) zelar par que os agentes de fiscalização cumpram os princípios e obrigações estabelecidas neste regulamento;
- m) obedecer rigorosamente os deveres, proibições e responsabilidades relativas ao servidor público civil da União;” (Disponível em:<<http://www.icmbio.gov.br>>. Acesso em: 10.fev.2014).

No que se refere a fiscalização pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o mesmo foi criado pela Lei 11.516, de 26 de agosto de 2007, advindo da Medida Provisória nº 356 de 2007, que é entidade federal, que é dotada de autonomia administrativa e financeira, cabendo o mesmo executar ações do sistema nacional de unidades de Conservação, além de fomentar e executar programas de pesquisa, conservação e preservação e exercer o papel fundamental de polícia ambiental nas Unidades de Conservação Federal.

2.4 Limites da Fiscalização

Antunes (2011, p.157), refere-se quanto à atividade administrativa esta submetida aos princípios e preceitos constitucionais, devendo zelar pelos mesmos. Seus limites são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais dos indivíduos assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, sendo assim a fiscalização deve agir dentro dos estreitos limites do respeito aos direito e garantias

individuais.

2.5 Licenciamento Ambiental

Diante desse contexto Antunes (2011, p.169), discorre sobre o licenciamento ambiental, que segundo conceituação do Conama em sua Resolução 237/97, no artigo 1º, inciso I, dispõe:

“O Licenciamento Ambiental é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

Em síntese como afirma Farias (2007, p.37):

“trata-se de um mecanismo cuja função é enquadrar as atividades causadoras de impacto sobre meio ambiente, o que pode ser feito por meio de adequação ou correção de técnicas produtivas e do controle de matéria- prima e das substâncias utilizadas”.

Complementando acerca desse assunto Fiorillo (2011, p.213), destaca que o licenciamento ambiental “é complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.”

É relevante destacar que nos termos do artigo 8º, da Lei n. 6.938/81, cabe ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”.

Como preceitua o artigo 1º, inciso II da Resolução Conama 237/97, ao considerar:

“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”

Diante desses aspectos norteadores do licenciamento ambiental, é necessário que haja uma atenção especial ao que se refere ao procedimento administrativo e as etapas do licenciamento. Primeiramente, o procedimento para tal licenciamento deverá ser elaborado de acordo com devido processo legal, como descreve Fiorillo (2011, p.216):

“dez aspectos principais estão ligados ao respeito pleno do due process na área do EIA/RIMA: a) um órgão neutro; b) notificação da ação proposta e de sua classe; c) oportunidade para apresentação de objeções ao licenciamento; d) o direito de produzir e apresentar provas, aí incluindo-se o direito de apresentar testemunhas; e) o direito de conhecer a prova contrária; f) o direito de contraditar testemunhas;

g) uma decisão baseada somente nos elementos constantes da prova produzida; h) o direito de se fazer representar; i) o direito à elaboração de autos escritos para o procedimento; j) o direito de receber do Estado auxílio técnico e financeiro; l) o direito a uma decisão escrita motivada.”

Quanto às etapas do licenciamento, Fiorillo (2011, p. 216) enfatiza as três etapas essenciais para o prosseguimento para a obtenção do licenciamento, que correspondem:

a) Licença prévia, ou seja, sua outorga, compreendida no artigo 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/97;

b) Licença instalação, ou seja, sua outorga, sua autorização de acordo com as especificações nos planos, programas ou projetos aprovados, disposto no mesmo artigo, porém inciso II;

c) Licença de operação, ou seja, chamada também de licença funcionamento, disposta no artigo 8º, inciso III da Resolução.

2.5.1 Licenciamento do Petróleo

Segundo Antunes (2011, p.194), com a quebra do monopólio do petróleo, o regime jurídico foi deveras modificado, do qual era titular a Petrobrás. Com essa ruptura do monopólio permitiu-se o ingresso de diversas companhias nesse ramo. “A legislação brasileira sobre o particular ainda é muito incipiente e incapaz de responder aos enormes desafios que começam a apresentar.”

Dessa maneira o CONAMA buscou tratar normativamente a exploração de petróleo mediante a Resolução n. 23 de 7 de setembro de 1994, que regulamenta o EXPROPER (Exploração, Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural), tendo em vista a gama de procedimentos específicos para a concessão do licenciamento das atividades. O licenciamento EXPROPER possui características únicas, como:

a- Licença prévia para perfuração; devendo apresentar Relatório de Controle Ambiental (RCA);

b- Licença prévia de produção para pesquisa, conjuminado com estudo de viabilidade ambiental (EVA);

c- Licença de instalação;

d- Licença de operação, com aprovação Projeto do Controle Ambiental (PCA).

No que concerne os aspectos do licenciamento do petróleo, Ribeiro (2009, p.149), destaca que para:

“[...] não é tão simples. Para ele, também cabe ao IBAMA licenciar projetos em que a União seja especialmente interessada, o que ocorre nas seguintes

hipóteses:

- 1) *Quando assim determina o ordenamento, por analogia ao art.109, inciso I da Constituição;*
- 2) *É do domínio da União o bem imediato potencialmente afetado*
- 3) *Quando a União deve fiscalizar o bem potencialmente afetado”.*

Neste limiar, após a ruptura do monopólio da Petrobrás, o licenciamento dos projetos que a União esteja interessada, deve ser apresentado pelas hipóteses supramencionadas, para que haja, portanto, o licenciamento das atividades de forma eficaz e justa.

2.6 Principais meios judiciais para proteção ambiental

A título de conhecimento do Direito ambiental, a principal ação judicial a ser proposta é a ação civil pública, como descreve Antunes (2011, p.956), que é principal instrumento para tutelar o meio ambiente, regida pela Lei n 7.347 de 24 de junho de 1985, rege sob ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens, como dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, sendo ainda ampliado pelo artigo 129, inciso III sobre a propositura de tal ação para a defesa de outros interesses difusos, ou seja, cabe ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A ação pública, ora proposta pelo Ministério Público, foi efetivada pela Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, que dispõe em seu artigo 6º, inciso VII, alíneas a, b, c e d, cujo teor é:

“VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”

Dessa maneira o posicionamento descrito por Antunes (2011, p.959), deixa claro que no sentido de considerar os direitos difusos que são uma forma de prolongamento e extensão dos direitos fundamentais. Haja vista que o meio ambiente está relacionado á qualidade de vida. De acordo com o autor, “se a postulação não trazer em seu bojo um interesse geral da sociedade, presente e futura, não há o que se falar em interesse difuso, mas ao contrário, corporativo, não tutelado pela ação civil pública.”

CAPÍTULO 3- Vazamento de Petróleo na atualidade e preocupação com relação ao Pré sal

Alguns casos da atualidade chamam atenção pela forma que ocorreram e/ou pelas consequências que ocasionaram, de forma mais ou menos intensa e problemática. O que não pode ser deixado de lado, são os aspectos e tratamentos de cada país quanto à problemática ocasionada, seja por fatores falhas humanas ou causas naturais.

É de extrema importância destacar as principais causas de acidentes quanto ao vazamento de petróleo, como endossa Palma (2011, p.71):

“O vazamento de petróleo por dutos associa-se, comumente, aos seguintes fatores:

- *Causas naturais: “eventos associados com ação da natureza tais como erosão, deslizamentos de terra ou movimentação do solo”*
- *Ações de terceiros: “eventos associados com perfuração da linha por empreiteiras, durante obras de engenharia na faixa do duto como também por atos de vandalismo;*
- *Falhas operacionais: “falha dos operadores durante a transferência de oriduto entre as diversas instalações (terminais, refinarias, estações intermediárias, etc)”;*
- *Falhas mecânicas: “eventos associados a defeitos ou ao mau funcionamento de válvulas, flanges e juntas bem como desgaste ou fadiga do material (duto), por exemplo, a corrosão”*

3.2 Atualidade: Vazamento Petróleo nos Estados Unidos da América do Norte e no Brasil

Diante a grande manifestação nos meios de comunicação como destacado pela BBC News, faz-se menção ao caso que gerou uma grande preocupação para o mundo, ocorrida em 20 de abril 2010, no Golfo do México, que é cercado e banhado nos estados do México (Tamaulipas, Veracruz, Tabasco, Campeche, Lunatão e Quintana Roo), nos estados norte-americano (Flórida, Alabama, Mississipi, Louisiana e Texas) e a costa sudeste de Cuba. É de suma importância destacar nesse momento, que o ocorrido foi proveniente da plataforma *Deepwater Horizon*, da British Petroleum, como destaca Rebouças (s/d) no artigo da revista digital info escola:

“As manchas de óleo começaram a ocupar uma área correspondente ao território de um país como Porto Rico, passou a se movimentar a 65 quilômetros da costa de Louisiana, estado costeiro dos EUA. Após a explosão da plataforma de Deepwater Horizon, o sistema automático de controle da válvula instalada no fundo do mar falhou e permitiu o vazamento.

A plataforma afundou no mar do Golfo do México dois dias depois da explosão, desde então, o vazamento de petróleo permaneceu de maneira continuada em virtude da abertura do poço situado no fundo do mar.

O poço passou a jogar cerca de 1 milhão de litros de petróleo ao dia no Golfo do México, gerando uma grande mancha de óleo no mar e em trechos de regiões

costeiras. O equipamento responsável por fechar a válvula de controle da abertura do poço ficou submerso a 1,5 mil metros de profundidade, sem permitir qualquer tipo de controle remoto.

A empresa British Petroleum, sob intimação do governo dos EUA e declarações do presidente Barack Obama, assumiu as responsabilidades pelo acidente e previamente pela limpeza das águas e regiões costeiras do Golfo do México.

Para reverter o quadro de desastre ambiental, a empresa British Petroleum enviou um robô até o equipamento de controle da válvula, instalou uma barreira na superfície e utilizou aviões para dispersar o óleo. Além do grandioso desastre ambiental, o acidente gera perdas nas atividades pesqueiras e no turismo.” (Disponível em < <http://www.infoescola.com/ecologia/vazamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico>>. Acesso em: 02. mar. 2014).

Em vista desse acidente ainda no artigo da revista eletrônica Eco Agências, conclui em entrevista com o biólogo Moretzsohn:

“Além das consequências ao meio ambiente, o acidente no poço de Macondo, que fica a 100 km da costa da Louisiana, trouxe prejuízos também, de forma indireta, à pesca, ao turismo – estima-se que hoje está em torno de US\$ 23 bilhões – e à saúde pública. “Não foi maior porque felizmente as correntes marítimas não trouxeram a maior parte do óleo para a costa, mesmo assim o litoral e a baía foram atingidos e muitos animais mortos”, revelou Moretzsohn.

O acidente ocorrido no DMW derramou aproximadamente 4,9 milhões de galões, ou cerca de 780 milhões de litros de óleo, entre 20 de abril e 15 de julho de 2010. Foram quase três meses de derramamento de óleo em águas profundas. “Ainda não se sabe bem os danos causados à biota de água profunda. Há muitos estudos sendo feitos, mas os dados conclusivos demorarão vários anos”, explicou o biólogo.”

(Disponível em <<http://www.ecoagencia.com.br/?open=noticias&id=VZISXRVVONIYHZFTT1GdXJFbKVVVB1TP>>. Acesso em: 02.mar.2014)

No programa televisivo Globo Natureza de 14 de setembro de 2011, noticiou-se que o relatório das causas do acidente que trouxeram grandes consequências aos Estados Unidos da América do Norte, que:

“Depois de 17 meses de investigação, o documento final elaborado pela Guarda Litorânea e do Escritório de Administração, Regulamentação e Supervisão de Energia Oceânica dos EUA (Boemre, na sigla em inglês) conclui que “a causa principal do acidente” que provocou a morte de 11 pessoas, está relacionada com “um defeito no cofre de cimento do poço”, que deveria ter impedido que o petróleo e o gás subissem à superfície.

O grupo americano Halliburton era responsável pelo cofre no fundo do mar. A empresa anunciou no início de setembro ter entrado com uma ação contra a BP, à qual acusa de ter dado informações incorretas antes da explosão da Deepwater Horizon.” (Disponível em <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/09/eua-atribuem-vazamento-no-golfo-do-mexico-mas-decisoes-da-bp.html>>. Acesso em: 02.mar.2014).

No mesmo artigo a British Petroleum (BP) responsabiliza a Halliburton nos EUA, acusando-a por ter sido contribuinte para a formação da mancha de óleo, sendo que mais de 1.700 km das regiões pantanosas e de praias foram contaminadas.

Em abril de 2013, a BP tinha processado a Halliburton nos EUA, acusando a empresa de ter contribuído para a formação da mancha de óleo. Por causa da mancha, mais de 1.700 km de regiões pantanosas e praias foram contaminadas, matando mais de 6 mil

pássaros, segundo o Conselho americano de Defesa dos Recursos Naturais. Porém três anos se passaram e em 2013 a petrolífera foi a julgamento e como constatados no artigo da Globo natureza do ano de 2013:

“A decisão sobre o pior vazamento de petróleo já registrado nos EUA começa em Nova Orleans com um juiz federal, mas sem júri. Poucos esperam que o caso, que deve se desenrolar por vários meses, seja decidido pelo juiz.

Além da BP, o juiz Carl Barbier deve receber na sala de audiências os representantes das empresas Halliburton e Transocean. Contra elas estão o Departamento de Justiça, alguns estados da Costa do Golfo e outros que entraram na Justiça. A BP tem um histórico de resolver casos de processos civis antes ou durante o julgamento.

A explosão e o vazamento no poço de Macondo, em 20 de abril de 2010, afetou o litoral de cinco estados, provocou a proibição da extração de petróleo e gás por seis meses no Golfo do México e prejudicou os negócios de pescadores e hoteleiros, dentre outros.

A BP já gastou ou se comprometeu com um total US\$ 37 bilhões em limpeza, restauração, pagamentos e acordos. Isso inclui US\$ 8,5 bilhões para a maioria dos requerentes, um recorde de US\$ 4,5 bilhões em multas.

A empresa vendeu US\$ 38 bilhões em ativos para ajudar a cobrir os custos relacionados com o derramamento, incluindo as suas menores e mais antigas operações no Golfo do México.

No entanto, a empresa pode ser obrigada a pagar dezenas de bilhões de dólares a mais, dependendo se o governo dos EUA e os estados requerentes do Golfo convencerem o juiz Barbier de que a BP foi negligente”. (Disponível em <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/02/petrolifera-vai-julgamento-tres-anos-apos-vazamento-de-oleo-nos-eua.html>>. Acesso em: 02.mar.2014).

Por sua vez o Brasil em novembro de 2011, a Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, teve um vazamento como descreve no artigo a revista Época:

“A Petrobras detectou um novo vazamento de petróleo na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro. Apesar de ser bem menor do que o [acidente da Chevron de 2011](#), esse tipo de vazamento sempre preocupa, já que o Brasil se prepara para explorar petróleo no pré-sal.

O vazamento foi detectado próximo à Plataforma de Pampo, a 113 km da costa do Rio de Janeiro. A Petrobras diz que identificou uma mancha de petróleo no sábado (16), com volume estimado de 30 litros, e outra no domingo (17), com volume estimado de 10 litros. A empresa não confirma se as manchas surgiram na plataforma de Pampo, mas as operações na plataforma ficaram paralisadas no fim de semana. A Petrobras também anunciou que deslocou uma equipe especializada em combate à poluição para o local.

Apesar do vazamento ser pequeno, é preciso ficar alerta para evitar grandes acidentes, como o ocorrido na própria Bacia de Campos em 2011, quando uma falha em uma plataforma da Chevron resultou no vazamento de mais de 400 mil litros de petróleo no Campo de Frade. Exemplos recentes mostram que o [Brasil não está preparado para agir](#) caso um acidente de grande porte aconteça no pré-sal. Para piorar, [uma reportagem de ÉPOCA](#) do ano passado mostrou que a Petrobras enfrenta problemas de falta de fiscalização e negligência, o que resulta em despejo de poluentes nos mares.” (Disponível em <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/planeta/2013/02/18/petrobras-detecta-vazamento-de-petroleo-na-bacia-de-campos/>>. Acesso em: 02.mar.2014).

Enquanto no artigo da revista “foco magazine” de janeiro de 2012, escrito pelo geógrafo Andrade Filho, complementa:

“Um vazamento de petróleo na Bacia de Campos (RJ) evidenciou o quanto o

governo brasileiro está despreparado para lidar com acontecimentos dessa natureza. O acidente aconteceu no dia 8 de novembro, no Campo do Frade, localizado a 120 km do litoral fluminense. O vazamento aconteceu durante a perfuração de um poço de petróleo no fundo do mar.

A multinacional Chevron do Brasil, que explora o campo, assumiu a responsabilidade pelo derramamento de óleo. Ainda não se sabe ao certo a extensão do desastre e nem o impacto à biodiversidade marinha e à pesca na região. A resposta mais dura ao vazamento no Brasil, pelo menos até o final de novembro, foram multas de R\$ 50 milhões e de R\$ 100 milhões, aplicadas, respectivamente, pelo IBAMA e pela ANP (Agência Nacional do Petróleo). Especialistas, no entanto, acham baixos os valores das multas: para as empresas, dizem, é mais barato correr o risco de poluir o ambiente do que investir em equipamentos caros de prevenção. Para se ter uma ideia, o valor da multa do IBAMA representa menos de 1% do plano de investimento de US\$ 5 bilhões da Chevron no país, no prazo de dez anos". (Disponível em: <<http://www.focomagazine.com.br/materia/493/vazamento-de-petroleo-no-rj-revela-deficiencia-nas-normas-de-seguranca>>. Acesso em: 02.mar.2014)

O que revela que o país precisa de nova política, legislativa, para que as normas e procedimentos de seguranças sejam eficazes, e a adaptação á atuação do IBAMA e da ANP, como menciona Andrade Filho (2012) no mesmo artigo citado: “para que o princípio da precaução possa ser implantado através da capacidade de revisar todos os projetos antes de serem implementados pelas empresas. Isso exige recursos, tempo e planejamento.” (Disponível em: <<http://www.focomagazine.com.br/materia/493/vazamento-de-petroleo-no-rj-revela-deficiencia-nas-normas-de-seguranca>>. Acesso em: 02.mar.2014).

Em 2013, ocorreu outro incidente, quanto a incêndio na plataforma, do Campo de Marfim, Bacia de Campos, em entrevista feita por Burgos, pela G1, relata:

“A assessoria da Petrobras confirmou, na noite desta sexta-feira (1), mais um vazamento de óleo na Bacia de Campos, RJ. Dessa vez foi avistada uma mancha de óleo no campo de Marlim, a 172 km da costa de [Macaé](#), no Norte Fluminense.

Na tarde desta sexta-feira (1), uma pessoa que se identificou como trabalhador da Petrobras denunciou, ao G1, que a plataforma P-37, na Bacia de Campos, estaria vazando óleo há quatro dias”. (Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/03/petrobras-confirma-novo-vazamento-na-bacia-de-campos-rj.html>>. Acesso em: 02.mar.2014)

A resposta da Petrobrás para o site do G1, na íntegra:

“A Petrobras informa que identificou hoje (01/03) a origem de uma mancha de óleo cujos primeiros indícios haviam sido avistados ontem (28/02), no campo de Marlim, a 172 km da costa de Macaé, na Bacia de Campos.

Após inspeções, a companhia constatou que o vazamento está ligado a um problema na árvore de natal molhada do poço MRL-131, que está fora de operação. O volume de óleo detectado é estimado em 108 litros, sendo 13 litros, ontem, e outros 95 litros, hoje. Todas as medidas para solucionar o problema já estão sendo tomadas pela empresa.

De acordo com os padrões para esse tipo de ocorrência, foram deslocadas para o local cinco embarcações especializadas em contenção e recolhimento de óleo, três para

inspeção submarina e aeronave para sobrevoar a área. A Petrobras mantém informados a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o Ibama e a Marinha sobre a ocorrência”. (Disponível em <<http://g1.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/03/petrobras-confirma-novo-vazamento-na-bacia-de-campos-rj.html>>. Acesso em: 02.mar.2014)

3.2.1 Política Ambiental dos Estados Unidos da América do Norte

A “*National Environmental Policy Act- NEPA*”, datada em 1969 especifica responsabilidade às agências dos Estados Unidos, assegurando as autoridades competentes, levando em consideração as consequências ambientais dos processos decisórios. Como retrata Palma (2011, p.129):

“Para isso, criou determinados mecanismos, a seguir enumerados:

- 1- Avaliação Ambiental (“Environmental Assessment”- EA);*
- 2- Declaração de Impacto Ambiental (“Environmental Impact Statement”- EIS)*
- 3- Conclusão de Inexistência de Impactos Ambientais Significantes (“Finding of No Significant Impact”- FONSI).*

De acordo com Palma (2011, p.129), segundo seus relatos a Lei de Política Ambiental Nacional dos Estados Unidos da América do Norte, tem grande aplicação na área administrativa, quando existir ações federais majoritárias que afetem drasticamente a qualidade ambiental. As jurisprudências, entendem que as ações federais majoritárias se aplicam a projetos privados, bem como programas, políticas e normas federais.

No entanto, ao ser analisado as categorias que possibilitem uma não Avaliação Ambiental nem a Declaração de Impacto Ambiental, por não apresentarem um efeito significativo ou extraordinário ao meio ambiente, essas são chamadas de “Exclusões Categóricas” (“*Categorical Exclusion*”). Porém caso contrário será realizada Avaliação Ambiental, no sentido de reduzirem e/ou evitarem os impactos adversos que melhorariam a qualidade de vida e do meio ambiente em questão, essa avaliação segundo Palma (2011, p.131):

“Incluem as seguintes análises:

- a) Impacto ambiental da ação;*
- b) Efeitos ambientais adversos que não podem ser evitados em caso de implementação do projeto;*
- c) Alternativas razoáveis à ação proposta;*
- d) Relação entre o uso ambiental da área em curto prazo e a manutenção/intensificação da produtividade a longo prazo*
- e) E irreversíveis e irrecuperáveis impactos ambientais, relacionados à ação proposta, a serem compensados com compromissos financeiros de posterior implementação”*

Dessa maneira foi o ocorrido com na explosão da plataforma “*Deepwater Horizon*”, no Golfo do México. Como se pode aludir na tabela exposta:

Tabela 1: Principais medidas da explosão da plataforma de “*Deepwater Horizon*”

<p>ABRIL 2010</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 20 de abril: Explosão na plataforma "Deepwater Horizon", operada pela British Petroleum, causando morte de onze trabalhadores. • 25 de abril: Com o uso de robôs, empresa “British Petroleum” tenta conter o vazamento fechando a válvula estragada, mas não consegue. • 30 de abril: Inicia-se o uso de dispersantes químicos para diluir o petróleo no mar.
<p>MAIO 2010</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 01 de maio: O óleo chega á costa sul dos Estados Unidos. • 02 de maio: A mancha de óleo triplica de tamanho em apenas um dia; o presidente Barack Obama faz sua primeira visita à costa do Golfo; a tentativa de escavar poços secundários para detenção do vazamento fracassa. • 04 de maio: A empresa “British Petroleum” afirma que vai arcar com os prejuízos do vazamento de óleo no Golfo do México. • 07 de maio: A tentativa de colocar uma caixa de metal sob o vazamento para coletar o óleo e impedir que continue vazando fracassa. • 19 de maio: Elizabeth Birnbaum, chefe de Serviço de Gestão Mineral dos Estados Unidos, renuncia a seu cargo. • 26 de maio: Injetam-se entulhos, como bolas de golfe, para tentar tampar o vazamento.
<p>JUNHO 2010</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 01 de junho: “British Petroleum” inicia nova operação para conter o vazamento, através da estratégia “cut-and-cap”. • 05 de junho: A tentativa de usa da estratégia “cut-and-cap” falha: o presidente Barack Obama realiza a terceira visita ao Estado de Louisiana. • 11 de junho: Ações da “British Petroleum” despencam ao valor mais baixo já obtido desde o ano de 1997. • 12 de junho: Cientistas dobram suas estimativas sobre a quantidade de petróleo vazada para 40 mil barris diários. • 16 de junho: “British Petroleum” concorda em pagar US\$ 20 bilhões de compensação para as vítimas do desastre ecológico. Uma tubulação suga parte do óleo para um navio petroleiro. • 19 de junho: “Anadarko Petroleum”, parceira da “British Petroleum” recusa qualquer responsabilidade pela ocorrência da explosão da plataforma “Deepwater Horizon” • 30 de junho: Furacão Alex causa interrupção na limpeza do óleo na empresa “British Petroleum”
<p>JULHO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 15 de julho: Em operação no fundo do mar, um robô instala uma tampa no poço, impedindo a

2010	continuação do fluxo.
------	-----------------------

Fonte: adaptado pelos autores a partir de Palma (2011, p.133).

Dessa maneira, Palma (2011, p.189), retrata que o direito estrangeiro, especificamente os Estados Unidos possuem legislação ambiental, mais completa que a legislação brasileira, como no caso da Lei de Poluição por Óleo.

3.2.2 Considerações da Política Nacional Brasileira

A Agência Nacional do Petróleo, no Brasil tem medidas através de portarias para que sejam estabelecidos padrões de qualidade de combustível, o que tem-se como exemplo é a portaria da ANP nº14/2000 que trata sobre os aspectos dos acidentes que podem vir a serem causados, por agentes naturais ou humanos, como dispõe:

“Art. 1º. Ficam estabelecidos, através da presente Portaria, os procedimentos para comunicação de acidentes de natureza operacional e liberação acidental de poluentes, a serem adotados pelos concessionários e empresas autorizadas a exercer atividades pertinentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como pelas empresas autorizadas a exercer as atividades de armazenamento e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Art. 2º. O concessionário ou empresa autorizada notificará e relatará à ANP e às demais autoridades competentes, no prazo máximo de 12 (doze) horas da constatação de todo e qualquer acidente que resulte em interrupção das operações por mais de 24 (vinte e quatro) horas, prejuízos de monta ao patrimônio ou impacto ambiental, em especial nos casos abaixo discriminados:

Vazamento de gases;

Erupção de petróleo e gás natural em poços;

Incêndios;

Explosões;

Falhas de equipamentos relacionados direta ou indiretamente às atividades e operações do próprio Concessionário ou Autorizado.

Art. 3º. O concessionário ou a empresa autorizada notificará e relatará à ANP e às demais autoridades competentes, no prazo máximo de 12 (doze) horas da constatação de derramamento de substância poluente proveniente de suas próprias instalações ou de instalações de outros concessionários ou empresas autorizadas que atinjam sua área de concessão, ou ainda, derramamento de origem desconhecida.

§ 1º. Tratando-se de petróleo e seus derivados, se a quantidade derramada for inferior a 8 (oito) metros cúbicos, no caso de derramamento em mar, ou 0,8 metros cúbicos, no caso de derramamento em águas interiores (rios, lagos, lagoas costeiras, baías e acidentes geográficos afins), o concessionário ou a empresa autorizada estará desobrigada de notificar e relatar o ocorrido, desde que, num período de 24 (vinte e quatro) horas, não ocorram dois ou mais derramamentos consecutivos que ultrapassem esses limites estipulados.

§ 2º. No caso específico de substâncias tóxicas, nocivas ou perigosas utilizadas nas atividades de exploração, produção, armazenagem e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, o concessionário ou a empresa autorizada notificará e relatará à ANP qualquer descarte em quantidade que coloque em risco os recursos naturais ou a saúde humana.

Art. 4º. As notificações a que se referem os Artigos 2º e 3º desta Portaria serão feitas através do meio de comunicação mais eficiente disponível.

Art. 5º. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ocorrência do evento de que trata o art. 2º desta Portaria, o concessionário ou a empresa autorizada apresentará à ANP o Relatório de Ocorrência de Acidentes Operacionais, contendo, dentre outros aspectos julgados relevantes, o seguinte:

Descrição física do evento;

Data, hora e localização da instalação do concessionário ou da empresa autorizada onde iniciou ou ocorreu o evento;

Identificação da pessoa responsável pela redação do relatório, incluindo cargo na companhia;

Descrição dos equipamentos ou parte destes, estruturas, tubulações, ferramentas, aparelhos de carga, dispositivos, sistemas, compartimentos, materiais, áreas, unidades de carga, dentre outros, envolvidos direta ou indiretamente no evento e que, de alguma forma, contribuíram para sua ocorrência;

Descrição dos fatores externos que, por ventura, contribuíram para a ocorrência do evento, como condições meteorológicas, falhas de sistemas, defeitos de equipamentos, interação de elementos terceiros, porém não se limitando somente a estes relacionados;

Descrição das prováveis causas do evento, sejam imediatas, cumulativas ou circunstanciais;

Avaliação das conseqüências do evento no que diz respeito à continuidade operacional, a danos ao patrimônio, à proteção ambiental e à saúde humana; e

Descrição das medidas mitigadoras tomadas.

Art. 6º. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação do evento de que trata o art. 3º desta Portaria, o concessionário ou a empresa autorizada apresentará à ANP o Relatório de Ocorrência de Derramamento de Substâncias Poluentes, cujo conteúdo incluirá, dentre outros aspectos considerados relevantes, o seguinte:

Nome comercial e nomenclatura química, características físicas e químicas e informações de toxicidade das substâncias poluentes, dentre outras características consideradas relevantes.

Estimativa da quantidade de substâncias poluentes derramadas, sujeita a confirmação posterior.

Condições de mar e vento, a partir de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a hora da ocorrência do evento, citando suas respectivas velocidades e direções;

Identificação de corpos d'água e populações locais afetados;

Estimativa do tamanho da mancha de poluição, no caso de derramamento no mar, lagoas, lagoas costeiras, baías ou acidentes geográficas afins; e

Localização da ocorrência.

Art. 7º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da constatação do evento de que trata o art. 3º desta Portaria, o concessionário ou a empresa autorizada apresentará à ANP o Relatório de Confirmação de Ocorrência de Derramamento de Substâncias Poluentes, confirmando ou corrigindo as informações prestadas no Relatório de Ocorrência de Derramamento de Substâncias Poluentes de que trata o artigo anterior, e incluindo, dentre outros aspectos julgados relevantes, as seguintes informações adicionais:

Avaliação dos impactos resultantes, preferivelmente de forma quantitativa;

Avaliação de desempenho das medidas mitigadoras tomadas;

Resultados práticos alcançados;

Alterações das medidas tomadas e seus respectivos motivos;

Atual condição da instalação causadora do derramamento; e

Previsão dos reparos necessários e previsão da conclusão total dos mesmos, restabelecendo as condições adequadas de segurança para as atividades operacionais.

Art. 8º. A ANP poderá realizar as apurações e investigações que julgar necessárias, sem prejuízo das ações executadas pelas demais autoridades competentes.

Art. 9º. O concessionário ou a empresa autorizada manterá um arquivo dos

relatórios gerados durante um período mínimo de 3 (três) anos.

Art. 10. O não cumprimento no disposto nesta Portaria implicará em aplicação das penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e legislação complementar". (Disponível em: http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/fevereiro/panp%2014%20-%202000.xml). Acesso em: 02.mar.2014).

Dessa forma, houve revogação pela Portaria da ANP nº 3/2003, quanto aos procedimentos e eficiência na prevenção e intervenção, conforme fica disposto:

"Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente Portaria, o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as ati-vidades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber."

[\(Nota\)](#)

§ 1º Para os fins desta Portaria entende-se como incidente qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:

I - risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

II - dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

III - prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;

IV - ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio, para terceiros ou para as populações; ou

V - interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As instalações definidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, à exceção de postos flutuantes, não estão sujeitas ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O concessionário ou a empresa autorizada comunicará imediatamente à ANP, na forma prescrita pelo Decreto nº [4.136](#), de 20 de fevereiro de 2002, os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas, provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros, que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional, inclusive as descargas admitidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº [9.966](#), de 28 de abril de 2000, conforme o caso.

§ 1º Os incidentes definidos no art. 1º desta Portaria não enquadrados na tipologia prevista no caput deste artigo também devem ser comunicados imediatamente à ANP, na forma prescrita no Anexo II do Decreto nº [4.136/2002](#), respeitadas suas especificidades.

§ 2º Aplicam-se à presente Portaria, as definições de óleo e substâncias nocivas ou perigosas constantes da Lei nº [9.966/2000](#);

Art. 3º O concessionário ou a empresa autorizada apresentará à ANP, independentemente da comunicação prevista no art. 2º desta Portaria, o Relatório de Incidentes referente a incidentes provenientes de instalações ou unidades próprias, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação dos eventos de que tratam o referido art. 2º.

§ 1º. O Relatório de Incidentes conterà, no que se aplicar, as seguintes informações, sem prejuízo de qualquer outra informação considerada relevante pelo concessionário ou empresa autorizada:

dentre outros aspectos julgados relevantes, o seguinte:

I. - nome e endereço do concessionário ou da empresa autorizada;

II. - identificação da pessoa responsável pela emissão do relatório, incluindo seu cargo na empresa;

III. - cronologia e descrição técnica do incidente, incluindo a localização das instalações ou unidades envolvidas e da área geográfica atingida, com identificação dos ecossistemas afetados;

IV. - descrição dos fatores externos que tenham contribuído para a ocorrência ou

agravamento do incidente e de suas conseqüências;
V. - descrição das prováveis causas do incidente e de seus agravamentos, sejam imediatas, cumulativas ou circunstanciais;
VI. - substância liberada, suas características, quantidade estimada e previsão de deslocamento da mancha de poluição;
VII. - descrição das medidas mitigadoras tomadas e resultados esperados no curto prazo, inclusive a quantidade de substância recuperada;
VIII. - descrição das conseqüências do evento quanto à continuidade operacional e aos danos ao patrimônio;
IX. - número de feridos e fatalidades decorrentes do incidente, discriminados por empregados da empresa, de firmas contratadas e das comunidades; e
X. - informação quanto ao número de horas ou dias parados da instalação ou unidade ou de partes da instalação ou unidade, incluindo previsão quanto ao seu retorno à operação.

§ 2º. O concessionário ou a empresa autorizada manterá a ANP atualizada sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no Relatório, mediante imediata comunicação.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, bem como nas demais disposições aplicáveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria ANP nº 14, de 01 de fevereiro de 2000. (Disponível em: <http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2003/janeiro/panp%203%20-%202003.xml>. Acesso em: 02.mar.2014).

Nesse contexto a legislação é falha quanto à fiscalização e políticas emergenciais, em se tratando dos acontecimentos que ensejaram essa conclusão, e da responsabilidade por parte das empresas que detém a exploração. Nesse limiar como Costa (2012, p.46) afirma que após os acontecimentos de vazamento a Petrobrás intensificou sua política ambiental com a finalidade de poder exercer suas atividades de forma segura e eficaz.

Além disso, Costa (2012, p.46) retrata que o direito ambiental ao longo desses anos tem buscado a tutela efetiva do meio ambiente, já que a indústria do petróleo tem grandes causas das problemáticas ambientais, para isso vem se buscando uma forma sustentável, responsável e ecoficiente.

3.3 Considerações ao pré sal

Há muitas preocupações quanto ao pré sal e as extensões dos danos que podem ser causados, caso haja derramamento por causas naturais ou humanas, pois no que concerne ao pré sal, o mesmo tem uma camada muito profunda de exploração, como exemplo disso podem-se destacar algumas notícias pelo mundo tais quais:

I- Andrade Filho (s./d.), em seu artigo á revista “Foco Magazine” dispõe quanto a cautela na exploração e perfuração do pré sal:

“Muita gente acha que o Brasil deve ser mais cauteloso com a exploração do pré-sal, pois os vazamentos podem ser bem maiores. Vamos deixar bem claro: a exploração do pré-sal tem seus riscos. Como o pré-sal fi ca distante da costa, medidas de segurança envolvem custos mais altos e complexa logística na sua adoção. É preciso alta capacitação profissional para sua operação. A pressão, quando há muito óleo e gás, é contida pela camada de sal. Para extrair o óleo é necessário conectar um tubo à jazida e, quando isso acontece, toda esta pressão tende a buscar a superfície. Seria como furar uma lata de refrigerante que foi bastante agitada. Logo, é preciso ser muito cuidadoso. Não se pode tentar economizar com os equipamentos utilizados e fazer a perfuração rapidamente para começar logo a extração.” (Disponível em: <<http://www.focomagazine.com.br/materia/493/vazamento-de-petroleo-no-rj-revela-defi-ciencia-nas-normas-de-seguranca>>. Acesso em: 02.mar.2014)

II- Costa (2012, p.76), reflete acerca do pré sal quanto as questões dos paradigmas, enfrentados em relação a essa problemática:

“Não obstante, evidencia-se a necessidade de que a relação de dependência com o mar deixe de representar uma vulnerabilidade para o Brasil e passe a ser consagrada pela potencialidade em seu uso, exploração e fiscalização consagrando paradigmas internacionais de excelência. Propaga-se, portanto, que o Pré sal efetivamente, coloque o Brasil dentre as maiores potencias do mundo e permite que o País continue a se beneficiar de seu histórico diplomático para defender interesses nacionais.”

Sendo que nesses aspectos Costa (2012, p.91) reafirma que: *“Resvala-se de vital importância a implementação de políticas não só relativa às vertentes econômicas, mas essencialmente políticas públicas que possibilitem e viabilizem a efetiva exploração sustentável, pesquisa e fiscalização”*

CAPÍTULO 4 – Das responsabilidades ambientais: Administrativa, Civil e Penal em face da exploração do Petróleo

O presente capítulo visa abordar acerca da responsabilidade pelo dano ambiental, nos âmbitos administrativo, civil e penal, como descreve Barros (2008, p.223).

Diante da análise a ser feita no capítulo, é necessário que analise-se primeiramente a questão da zona exclusiva, a qual está disposta na Constituição Federal em seu artigo 20, incisos V, VI, IX. Diante desses incisos podem-se destacar os bens da União, que englobam o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, e os recursos minerais do subsolo.

Pennas (2010, p.2), faz menção quanto as definições acerca de mar territorial plataforma continental e zona econômica exclusiva estão estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar de 1982 (Convenção de Montego Bay), ainda foi reforçada de forma mais detalhada pela Lei nº 8.617 de janeiro de 1993, que

dispõe de forma detalhada acerca destes espaços no direito Brasileiro. Dessa maneira referencia:

“O mar territorial é uma largura de mar em que, o Estado Costeiro exerce soberania, inclusive sobre o espaço aéreo subjacente, o leito e o subsolo. A largura do mar territorial é de até 12 milhas marítimas a partir das linhas de base de contagem definidas pela Convenção. Em uma linguagem simplista, é uma extensão do território nacional no mar.

A zona econômica exclusiva é uma faixa que se estende a partir das 12 milhas do mar territorial e vai até 200 milhas marítimas, é sujeita a regime jurídico específico estabelecido pela Convenção. O Estado costeiro nesta área tem soberania para exploração econômica dos recursos naturais das águas, leito e subsolo, e tem jurisdição para colocação de ilhas, instalações e estruturas (como por exemplo, uma plataforma de exploração de petróleo), também para fazer investigações científicas marinhas, e para proteger e preservar o meio ambiente marinho deste espaço. Os demais estados têm direitos assegurados sobre a área em questão, como a liberdade de navegação, de sobrevôo, de colocação de cabos e dutos, operação de navios, entre outras consideradas lícitas e compatíveis com as disposições da Convenção”.

No que tange os aspectos dessa problemática quanto à plataforma se esta for maior que 200 milhas, Pennas (2010, p.26) ratifica que mediante as instruções da Convenção, o país da costa poderá requerer a extensão perante a Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (CLPC).

Diante o exposto é válido destacar que segundo Pennas (2010, p. 26):

“O Brasil, juntamente com a Marinha e a Petrobras, pleiteou em 2004 perante a Comissão o aumento dos limites exteriores da sua plataforma continental, mediante a comprovação por dados e estudos científicos.

A área total reivindicada pelo Brasil corresponde 960 mil km² além das duzentas milhas náuticas e se distribui ao longo da costa brasileira, principalmente nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (Região da Cadeia Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e Sul (região de Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande). (...)Em 2007 a CLPC se posicionou reconhecendo cerca de 770 mil km² reivindicados e fez recomendações para os restantes 190 mil km², o Brasil está fazendo estudos para atender a estas recomendações”.

Ainda vale destacar o ensinamento de Oliveira (1985, p.15), que disciplina que: “a responsabilidade decorre do comportamento inadmitido ou contrário àquele estabelecido na lei”.

4.1 Da responsabilidade administrativa pelo dano ambiental

A Lei do Petróleo não tem nenhum capítulo que integre a responsabilidade administrativa e suas sanções aplicáveis aos agentes, concessionários ou autorizados, atuantes nas diversas ramificações na indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, como descrito por Costa (2009, p.345).

Mas, a Lei Federal nº 9.847, de 1999, trata sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, o qual a Lei nº 9.478, de 1997, dispõe sobre “as sanções administrativas e das outras providências”. Dessa maneira faz-

se necessário observarem-se algumas considerações acerca das sanções administrativas.

A que se sabe o direito tem como característica estabelecer normas para disciplinar os comportamentos. Porém em determinados casos ocorrem atos contrários ao ordenamento, que se caracteriza como atos ilícitos ou antijurídicos, aos quais são aplicadas sanções pelo direito posto, como verificado nos ensinamentos de Costa (2009, p. 345). Ainda afirma Oliveira (1985, p.5): “ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção. É a conduta contrária à devida. É o antijurídico”

Dessa maneira, é imprescindível que haja o entendimento da acepção sobre a sanção de forma clara e objetiva, como definida por Hans Kelsen, nas palavras de Bezerra (2005, p.131):

“Para que seja possível a existência da sociedade, normas de conduta, que constituem a ordem social, se fazem necessárias para garantir a convivência pacífica e harmoniosa dos membros que a compõe. O objetivo dessa ordem social consiste em obter uma certa conduta daqueles que lhe são subordinados, conduta essa que pode se apresentar como uma ação ou omissão no que respeita às outras pessoas, de forma que deixe de prejudicá-las ou que lhes produza algum benefício”.

Para que haja a devida atenção quanto à conduta, verifica-se que deve ser mantida a ordem social como preconiza Kelsen (2000, p.26):

“A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer conseqüências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a essa conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (Vergeltung). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção”.

Costa (2009, p.346) complementa sendo a conduta contrária ao direito que desencadeia a aplicação de penas, no sentido da esfera penal, essa é privativa de aplicação do Poder Judiciário e sanções que decorrem da atuação da Administração Pública, que são passíveis de revisão judicial. As sanções devem ter como características, em primeiro lugar a tipicidade, ou seja, “conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa” como preconiza Oliveira (1985, p.7). Sendo exigível a culpabilidade, independente do fato ser doloso ou não.

Ainda nesse sentido, Costa (2009, p.346) complementa que:

“Em havendo a subsunção do ato de conduta ao tipo legal do qual resulta um ato ilícito, está estabelecida a responsabilidade do agente econômico, sujeito à imputabilidade de uma sanção. (...). Desse modo, a aplicação da sanção administrativa ao responsável tem como finalidade a reparação do ilícito ocorrido. Dentro dos princípios basilares que norteiam o direito administrativo, o qual serve de base para a atuação da ANP encontra-se o da supremacia do interesse

público”.

Essa supremacia é tipificada, pois o Poder Público, o “dever-poder” de fiscalizar e, se configurada as infrações, serão aplicadas as sanções administrativas. Neste contexto, a ANP detém a competência do “poder de polícia administrativa”, ou seja, na fiscalização e aplicação de sanções administrativas, podendo ser celebrado convênios com Estado e Município para o melhor funcionamento dessa fiscalização, preconizado por Costa (2009, p.347).

Nesse aspecto, Complementa Sundfeld (1993, p.76):

“Ao poder de fiscalizar corresponde a obrigação de o administrador suportar a verificação administrativa e de colaborar com ela. Aliás suportar a fiscalização é espécie de sujeição administrativa do direito. Opor óbices a ela traduz comportamento ilícito, como tal, passível de sanção”.

Como aduz Fiorillo (2011, p.136), as sanções administrativas estão ligadas ao poder de polícia. Faz-se necessário destacar que, em se tratando de tutela jurídica em face dos direitos do meio ambiente, e ainda sim observando o Estado Democrático de Direito, o poder de polícia está vinculado ao direito difuso da Administração Pública, como o autor demonstra:

“O poder de polícia em matéria ambiental estar ligado, por via de consequência, a atividades da Administração Pública, destinadas a regular pratica de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225 da C.F)” (Fiorillo, 2011,p. 137).

4.2 Da responsabilidade civil pelo dano ambiental

A responsabilidade civil pelo dano ambiental tem sua base positiva no artigo 225, §3º da Constituição Federal, que se fundamenta:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”. (Disponível em:

<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30.mar.2014).

O que não deixa de ser a constitucionalização do artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, que tem como redação:

“Art. 14- Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os

danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 30.mar.2014).

Complementando-se com a Lei do Petróleo, em seu artigo 44, inciso V, que dispõe:

"Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:
V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário". (Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>Acesso em 30.mar.2014).

Dessa maneira Barros (2008, p.225) afirma que a responsabilidade civil pelo dano material é objetiva, uma vez que demonstrado o dano e a sua prática por alguém, emerge como consequência no dever de indenizar. Porém, também poderá esse alguém demonstrar que houve participação de terceiro interessado no fato. Tendo dessa forma como principal objetivo a inversão do ônus da prova, sendo que a mesma não será afastada como na responsabilidade integral.

Visto que Cavalieri Filho (2000, p.141) trata notadamente o risco da atividade, definida como:

"Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento da culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento".

Vale ressaltar que o responsável é o poluidor, como descrito no artigo 3º inciso IV da lei 6938/81, que é "toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental", como explica Barros (2008, p.225).

Dessa forma Barros (2008, p.225) ainda ressalta que ainda em eleição ao poluidor, como responsável pelo dano ambiental, e no caso civil, pressupõe existência de uma prévia relação entre o causador e a atividade econômica causadora do dano, sendo indireta ou direta.

Ainda assim, observa-se que o conceito de poluidor se estende pela Lei 9.605/98 que em seu artigo 3º, preceitua:

"Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das

peças físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”. (Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 30.mar.2014).

Assim, resultante ao conceito de poluidor, o artigo 4º, inciso VII da Lei 6938/81, complementa a responsabilidade do poluidor, como:

“Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”. (Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 30.mar.2014).

Tratando-se então, de responsabilidade civil ambiental, na área das indústrias petrolíferas, encontra-se os resultantes dos contratos de concessão, como explica Brito (2004, p.260). Baseando-se no princípio do poluidor pagador, anteriormente abordado. Devendo, por conseguinte ater-se nas causas de potencialidade do dano resultante da conduta ilícita, bem como no grau de intensidade de tal dano, a exemplo disso refere-se à escala de vazamentos, para dessa maneira ser formalizada tal sanção.

4.3 Da responsabilidade penal pelo dano ambiental

No entanto, além das sanções de natureza administrativa e cível, ainda pode restar contra o infrator, o que dependerá do fato típico cometido, as ações de natureza penal, que se refere à restituição a ordem pública que resguardará a sociedade em geral, dos agentes econômicos da indústria petrolífera e gaseífera, como abordado por Costa (2009, p.348).

Diante da confusão que se pode gerar quanto à distinção de ilícito penal e ilícito civil, destaca Fiorillo (2011, p.144):

“Como pondera o sempre brilhante Néelson Hungria, o ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas a indenização, execução forçada, restituição in specie, breve prisão coercitiva, anulação do ato, etc.”

Ainda, Oliveira (1985, p.77) destaca que:

“a atividade repressiva é vinculada por instrumentos com a variada finalidade e intensidade. Dentre eles, devem-se distinguir três, especialmente relevantes: (a) a ordem para correção de irregularidade; (b) a medida cautelar; e (c) a sanção”.

Costa (2009, p.349), refere-se ao poder sancionador da ANP, tem como finalidade de exigir uma providência reparadora do infrator ou simplesmente sua punição, na forma da lei. O autor declara que:

“Isto ocorre na conformidade que melhor se aplica ao ilícito praticado e tendo violado os direitos dos usuários e dos consumidores, ou dos direitos de outros

agentes econômicos ou, ainda, as prerrogativas da Administração. Trata-se aqui de resguardar os “interesses” da comunidade e do Governo, além de atender aos reclamados dos consumidores e dos grandes usuários”.

Quanto às cláusulas de penalidades no contrato de concessão, descrita por Costa (2009, p.349), deve-se destacar:

“Sanção Administrativas, Cíveis e Penais

No caso de descumprimento, por parte do Concessionário, de qualquer uma de suas obrigações estabelecidas neste Contrato ou na Portaria ANP nº 234/2003, poderá a ANP, com base no art. 8º, inciso VII, da Lei do Petróleo, aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis segundo a legislação brasileira aplicável, em especial na citada Portaria, onde serão definidos, dentre outros aspectos, os casos de advertência e multa, o procedimento para sua aplicação através de auto de infração, os prazos para a correção de falhas e pagamento das multas, os juros de mora e outras consequências do não pagamento das mesmas e os pedidos de reconsideração e recursos, garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Ribeiro (2009, 148), também reflete que:

“A responsabilidade penal da pessoa jurídica causa muita polemica, pois a forma clássica de se apurar a responsabilidade penal é através da análise da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade. Diversos acidentes ambientais ocorridos recentemente na indústria petrolífera ensejaram a propositura de ações penais contra pessoa jurídica”.

Acerca dessa assertiva Ribeiro (2009, p.148), cita como exemplos dois casos que tiveram a pessoa jurídica como ré, no caso a Petrobrás, o primeiro ajuizado pelo Ministério Público contra a Petrobrás, em virtude do lançamento de resíduos na atmosfera, e o segundo caso, ajuizado pela Justiça Federal de São João de Meriti (RJ), contra a Petrobrás e o presidente da companhia, o superintendente da refinaria, onde ocorreu o sinistro, dentro do vazamento de óleo na Baía de Guanabara, e de funcionamento sem a licença devida para a operação.

4.4 Jurisprudências acerca das penalidades

Ante ao exposto, vale ressaltar que os Tribunais Nacionais têm decidido de forma segura e preventiva. Dessa maneira transcreve-se em alguns acórdãos relevantes a assertiva de tal capítulo, para fundamentá-lo de forma clara e objetiva:

“ADMINISTRATIVO. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. EXISTÊNCIA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO VERIFICADO EM ALGUM DOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES (BOMBAS) AFERIDOS. INTERDIÇÃO TOTAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, III, DA LEI Nº 9.847/99. - A Lei nº 9.478/97 atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido no art. 8º, inciso XV, do referido diploma legal. Na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a Autarquia legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. - Os motivos que levaram à interdição do estabelecimento são inteiramente consistentes, sendo o ato praticado evidentemente proporcional àqueles motivos,

máxime quando alicerçado no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que permite à Autarquia aplicar esse tipo de sanção diante da infração praticada, consistente na comercialização de combustível considerado fora dos padrões legais (art. 5º, III, da Lei nº 9.847/99). - A instalação de lacres em todas as bombas existentes no posto revendedor constitui medida de atuação preventiva e repressiva, pois ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do consumidor implica na suspensão das atividades da empresa como um todo, impedindo seu funcionamento. Hipótese em que a aplicação da sanção combatida, cujas razões estão centradas no interesse público, porta a necessária razoabilidade, além do que se encontra em perfeita harmonia com o poder de fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia, que fora exercido nos padrões da legalidade e sem excesso. - Não há notícia nos autos de que a Autora tenha saneado a irregularidade apontada na ação fiscalizatória, pressuposto impostergável para a almejada desinterdição, conforme §2º do art. 5º, da Lei nº 9.847/99, limitando-se a mesma a alegações que não demonstram a ilegalidade do ato questionado, sendo certo que os elementos até agora coligidos neste procedimento, ao contrário, dão conta do acerto da medida administrativa adotada. - Recurso e remessa providos.” (TRF-2 - AMS: 61797 2004.51.01.490057-1, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 08/02/2006, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::30/03/2006 - Página::133) (Disponível:<

http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:ouVe5TGnh5wJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200451014900571%26CodDoc%3D154210+200451014900571+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8> Acesso em 30.mar.2014).

“NULIDADE Sendo de direito a questão e já havendo sentença de improcedência proferida em casos idênticos, possível o julgamento nos termos do art. 285-A do CPC.Preliminar afastada. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Revendedor de combustível e derivado de petróleo Adulteração apurada Aplicada sanção Descabida anulação do ato: Procedimento administrativo de fiscalização que se pautou pela legalidade. Observância da Lei nº 11.929/05 e da Portaria CAT 28. Penalidade legalmente prevista e correspondente à prática irregular identificada. Vício inexistente. Meras arguições não afastam a presunção de legitimidade conferida aos atos administrativos. Inocorrência de suposta derrogação pela edição da Lei nº 12.675/07. Penalidades de referidos atos normativos não se excluem, diversos os seus fins. Mantida a sentença Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 6078069720088260053 SP 0607806-97.2008.8.26.0053, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 24/09/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2012) (Disponível em:< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22423781/apelacao-apl-6078069720088260053-sp-0607806-9720088260053-tjsp>>. Acesso em 30.mar.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. INDÚSTRIA QUÍMICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. FABRICAÇÃO DE ASFALTO E DERIVADOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RISCO DE LESÃO GRAVE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. I – Embora, os “cimentos asfálticos” e os “asfaltos diluídos” sejam considerados “combustíveis”, por terem petróleo na sua composição, à primeira vista, não se incluem no conceito de “combustíveis e derivados” de que tratam as Leis nºs. 9.478/97 e 9.847/99. Isto porque tais leis dispõem sobre a política energética nacional e estes derivados de petróleo não se incluem entre os “combustíveis energéticos” (Anuário Estatístico da Indústria Brasileira do Petróleo - 1990/1997 - ANP - Agência Nacional do Petróleo -ISSN 0101-3874). II – Tendo em vista que não se trata da distribuição ou comercialização de “gasolina, álcool e óleo diesel”, hipótese em que seriam evidentes a competência da ANP para a fiscalização e a necessidade de autorização para o funcionamento da empresa, deve ser considerado o perigo de

lesão grave e irreversível que pode sofrer a agravante com a interdição. III – Deve ser considerada para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, que não se confunde com o juízo final acerca do mérito da causa, mas apenas de um juízo de probabilidade. Assim, sendo as irregularidades relativas à qualidade e armazenamento de gasolina, álcool e óleo diesel, basta que se proíba a comercialização ou a armazenagem desses combustíveis, sem, contudo, impedir a empresa de exercer as atividades industriais, desvinculadas daqueles combustíveis, sob pena de se cercear o direito constitucionalmente garantido, de livre exercício de atividade lícita. IV – Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-2 - AG: 200202010422813 RJ 2002.02.01.042281-3, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 11/06/2003, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::08/08/2003 - Página::312) (Disponível em:< <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6252014/agravo-de-instrumento-ag-200202010422813-rj-20020201042281-3>>. Acesso em: 30.mar.2014).

Costa (2009, p.359), relata que o avanço jurisprudencial tem demonstrado a possibilidade de uma gestão eficaz no uso dos recursos energéticos, possibilitando assim uma segurança da regulação que a ANP desempenhe no âmbito da fiscalização. Ainda o autor destaca que:

“Finalmente, atesta-se que a legislação e a regulação deste setor é extremamente dinâmica, vez que a energia acompanha as mudanças sociais em toda a sua extensão, o que obriga ao constante processo de atualização.”

Uma vez atestada por Costa (2009, p359), que a legislação é dinâmica e que acompanha pelas mudanças sociais, é necessário que os processos de atualização do setor ambiental, e principalmente no contexto petrolífero, deve ser de forma menos ofensiva ao meio ambiente e por sua vez, uma segurança para a qualidade da vida humana.

4.5 Direito ambiental internacional

Esclarece-nos Allemar (2009, p. 39) que:

“o direito das futuras gerações, que pareciam distantes e inatingíveis pela exploração ambiental, chegaram e encontraram um planeta com sérios problemas ambientais. Problemas no presente, num futuro próximo e num futuro distante. Pois bem, coube a essa nova geração, cuja adolescência intelectual floresceu no início do século XX, mas que ganhou maturidade apenas por volta de 1970, a difícil tarefa de limitar o crescimento econômico como forma de garantir a perenidade dos recursos naturais e, por consequência, da própria vida no planeta.”

Ainda segundo o autor (2009, p. 39) é nesse embate que aflora o direito ambiental internacional. Ele surge como a única alternativa pacífica para solucionar conflitos originados por danos ambientais sofridos por um ou mais Estados em decorrência da atividade de outro(s). E mais, cabe ao direito ambiental internacional também, a árdua tarefa de compelir os Estados a uma atuação preventiva, no sentido de promover a satisfação das necessidades atuais dos mesmos, sem porém comprometer a

segurança ambiental dos demais e sem colocar em risco as futuras gerações.

A esse respeito lembra-nos Correa (1988, p. 26) que somente no final dos anos 60 do século XX instrumentos ambientais com implicações comerciais, assim como políticas comerciais com objetivos comerciais, começaram a ser esboçados num tratamento inter-relacionado.

Então, para alcançar seus objetivos, o direito ambiental internacional precisou mudar a postura daqueles poucos estudiosos que então pensavam o ambiental. Surgiu a necessidade de uma interpretação sistêmica dos fenômenos ambientais em contraposição à interpretação analítica, isolada, que se fazia então. Com isto as ocorrências ambientais passaram a ser observadas no seu conjunto planetário, nas suas interconectividades e, por consequência, nas redes formadas por suas inter-relações (ALLEMAR, 2009, p. 39).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o referido tema quanto à apresentação teórico científica do petróleo em âmbito geral, valendo-se das perspectivas construtivas para sua elaboração, do conhecimento geral e específico para poder ter uma visão mais abrangente. Houve grande preocupação com vazamentos mais recentes que ensejaram preocupações com o ambiente, bem como reformas legais, não apenas nacionais, bem como internacionais.

Diante do trabalho apresentado pode ser verificado que ainda há muito que se fazer com relação aos meios fiscalizadores, para que haja a soluções efetivas e imediatas quanto aos acometimentos de problemas que eventualmente possam gerar um descontrole ambiental e conseqüentemente para a vida humana.

Costa (2009, p.359), relata que as pesquisas e o desenvolvimento da produção do biocombustível e as fontes renováveis está na dianteira em pesquisas e soluções, pois esses energéticos poderão colaborar com a diminuição dos poluentes e dar segurança ao abastecimento, tendo, por conseguinte uma matriz energética mais diversa e complementar.

No entanto, o que causa grande preocupação são as buscas desenfreadas pela exploração do petróleo e atualmente do pré sal, e seus impactos negativos que são causados pelas ações humanas ou naturais, por isso deve haver um controle e fiscalização eficiente para que o equilíbrio seja mantido.

Nesse âmbito é de suma relevância o destaque, à responsabilização administrativa, penal e civil, para que haja uma eficácia e respeito aos direitos pleiteados

do ser humano, para que possa ser respeitado o meio ambiente e a qualidade de vida, inseridas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, cominado com o artigo 225 da Carta Magna. Ficando evidenciado, portanto, que falta a efetiva fiscalização no âmbito da responsabilização e de leis que possam punir de forma impositiva para que haja o respeito à vida ambiental.

A busca do desenvolvimento e descoberta de meios eficazes e menos prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito energético traz uma grande vantagem ao indivíduo, porém de outra maneira também remete a desenfreados desrespeitos aos meios de preservação ambiental. O avanço das descobertas do petróleo e das suas camadas mais profundas remete às grandes preocupações, já que se teve grandes derramamentos superficiais de petróleo em todo o mundo, o que fica compreensível a gama de problemática que o pré sal poderia apresentar se ocorressem as mesmas ou piores “catástrofes”.

Ante ao exposto, não pode-se pensar só em leis mais rigorosas na questão do petróleo e das camadas do pré sal, como na fiscalização de órgãos competentes, mas também na conscientização de seus administradores das empresas que utilizam dessa gama de pesquisas e exploração, para que haja uma efetiva disponibilização de meios saudáveis a vida ambiental com relação aos seres humanos.

Caberá ao direito ambiental internacional contemplar a busca por estudos mais aprofundados sobre o tema, relacionando-os com outras ramos das ciências, tendo em vista a amplitude do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALLEMAR, A. **Rios transfronteiriços e desenvolvimento econômico**. In: GUERRA, S.; FERREIRA JÚNIOR, L. P. **Direito internacional ambiental e do petróleo**, RJ: Lumem juris, 2009.

AZEVEDO, R. L. M. de; TERRA, G. J. S.. **A busca do petróleo, o papel da Petrobrás e o ensino da Geologia no Brasil**. Boletim Geociência da Petrobrás Vol 16, nº2, maio/nov 2008.

BARROS, W. P. **Curso de Direito Ambiental**. 2ªed, São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade Civil**. 2ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000 .

CORRÊA, L. B. C. G. A. **Comércio e meio ambiente: atuação diplomática brasileira em relação ao selo verde**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de

Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998 (coleção de altos estudos do Instituto Rio Branco, v. 5).

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, A. T.; GUERRA, A. J. T. **Novo Dicionário Geológico-Geomorfológico**. 7ª ed, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

GUERRA, S.; FERREIRA JÚNIOR L. P. (org). **Direito Internacional Ambiental e do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HINROCHS, R.; KLEINBACH, M.; REIS L. B. **Energia e o Meio Ambiente**. 4ª ed, São Paulo: Cengage Learning, 2010.

LEITE, J. R. M; AYALA, P. A. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial-teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, H. **Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual**. Rio de Janeiro: Synergia, 2008.

MENEZELLO, M. A. C. **Comentários à lei do Petróleo**. São Paulo: Atlas, 2000.

PALMA, C. M. **Petróleo: Exploração, Produção e Transporte sob a ótica do Direito Ambiental**. Campinas/SP: Millennium, 2011.

PENNAS, F. Aspectos constitucionais da exploração de petróleo e gás natural e o panorama de exploração do pré-sal. (Disponível em:< <http://www.esdc.com.br/>>. Acesso em 21.mar.2014)

RIBEIRO, M. R. S. **Direito Internacional Ambiental e do Petróleo: Aspectos ambientais da indústria do petróleo brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen iuris, 2009.

SHAH, S. **A História do Petróleo: Entenda como e por que o petróleo dominou o mundo**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

TEIXEIRA, W. *et al* (Orgs) **Decifrando a Terra**. 2ª ed, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

VAITSMAN, M. **O Petróleo no Império e na República**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Interciência, 2001.

Sites Consultados:

<http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CArtigo%20jur%EDdico_652011134621.pdf>.

<http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_o_federal.pdf>.

<<http://www.copesul.com.br>>.

<<http://www.cepetro.unicamp.br>>.

<http://www.apn.org.br/w3/images/stories/documentos/relatorio_pre_sal_camara_angra_dos_reis.pdf>.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm>.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

<<http://www.ibama.gov.br>>.

<<http://www.icmbio.gov.br>>.

<<http://www.infoescola.com/ecologia/vazamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico>>.

<<http://www.ecoagencia.com.br/?open=noticias&id=VZISXRVVONIYHZFTT1GdXJFbKVVVB1TP>>.

<<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/09/eua-atribuem-vazamento-no-golfo-do-mexico-mas-decisoes-da-bp.html>>.

<<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/02/petrolifera-vai-julgamento-tres-anos-apos-vazamento-de-oleo-nos-eua.html>>.

<<http://colunas.revistaepoca.globo.com/planeta/2013/02/18/petrobras-detecta-vazamento-de-petroleo-na-bacia-de-campos/>>.

<<http://www.focomagazine.com.br/materia/493/vazamento-de-petroleo-no-rj-revela-deficiencia-nas-normas-de-seguranca>>.

<<http://g1.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/03/petrobras-confirma-novo-vazamento-na-bacia-de-campos-rj.html>>.

<<http://g1.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/03/petrobras-confirma-novo-vazamento-na-bacia-de-campos-rj.html>>.

<http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/fevereiro/panp%2014%20-%202000.xml>.

<http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2003/janeiro/panp%203%20-%202003.xml>.

<<http://www.focomagazine.com.br/materia/493/vazamento-de-petroleo-no-rj-revela-deficiencia-nas-normas-de-seguranca>>.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

<http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:ouVe5TGnh5wJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200451014900571%26CodDoc%3D154210+200451014900571+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>.

<<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6252014/agravo-de-instrumento-ag200202010422813-rj-20020201042281-3>>.

<<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22423781/apelacao-apl-6078069720088260053-sp-0607806-9720088260053-tjsp>>.